

# Perspectivas



Basileia III:  
Novos desafios para a adequação da regulação bancária





Basileia III:  
Novos desafios para a adequação da regulação bancária

Editado em novembro de 2010

Esta publicação ou parte dela não pode ser reproduzida sem citação de fonte.

### **Coordenação**

Gerência de Pesquisa da ANBIMA

### **Redação**

Fernando José Cardim de Carvalho (UFRJ) e Gerência de Pesquisa da ANBIMA

### **Consultoria**

Fernando José Cardim de Carvalho (UFRJ)

### **Revisão**

Renato Mourão

### **Fotografia**

Leandro Viola e Corbis

### **Projeto gráfico**

Cauduro Associados

ANBIMA

Rio de Janeiro

Av. República do Chile, 230/13º andar - CEP 20031-919 - Tel: (21) 3814-3800

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8501, 11º e 21º andares - CEP 05425-070 - Tel: (11) 3032-3838

[www.anbima.com.br](http://www.anbima.com.br) - [gerco@anbima.com.br](mailto:gerco@anbima.com.br)

Impressão - Sol Gráfica

B311

Basiléia III: novos desafios para adequação da regulação  
bancária / Associação Brasileira das Entidades dos  
Mercados Financeiro e de Capitais,  
92 p.; 25 cm. - (Perspectivas)

ISBN 978-85-86500-62-6

1. Mercado financeiro. 2. Regulação bancária. 3. Acordo de  
Basiléia. 4. Risco sistêmico (Finanças) I. Associação Brasileira  
das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais.

CDD-332



### **Presidente**

Marcelo Giufrida

---

### **Vice-Presidentes**

Alberto Jorge Kiraly  
Alfredo Neves Penteado Moraes  
Demosthenes Madureira de Pinho Neto  
Denise Pauli Pavarina  
José Olympio da Veiga Pereira  
Marcio Hamilton Ferreira  
Pedro Luiz Guerra  
Sergio Cutolo dos Santos

---

### **Diretores**

Alan Dain Gandelman  
Bolívar Tarragó Moura Neto  
Celso Portasio  
João Roberto Gonçalves Teixeira  
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira  
José Hugo Laloní  
Luiz Eduardo Passos Maia  
Luiz Fernando Figueiredo  
Márcio Appel  
Pedro Augusto Botelho Bastos  
Regis Lemos de Abreu Filho  
Rodrigo Telles da Rocha Azevedo  
Sasa Markus  
Valdecyr Maciel Gomes

---

### **Superintendente Geral**

Luiz Kaufman



# Sumário

Mensagem do Presidente . . . . .	07
Introdução . . . . .	09
Basileia III: Novos desafios para a adequação da regulação bancária . . . . .	13
Quadro Resumo - Propostas do Basileia III . . . . .	36
Coeficientes . . . . .	41
Adequação no Brasil dos Acordos de Basileia . . . . .	43
Entrevista . . . . .	82
Bibliografia . . . . .	90



## ► Mensagem do Presidente



**Tenho o prazer de apresentar o primeiro exemplar de *Perspectivas*, a mais recente série de publicações da ANBIMA, que tem por objetivo a divulgação de estudos técnicos relevantes para a economia brasileira, e sintetiza dois dos pilares da Associação: a disseminação de informações e o incentivo ao debate técnico.**

Marcando o primeiro ano de existência da ANBIMA, *Perspectivas* traz à discussão temas atuais do cenário econômico doméstico e internacional, ampliando a divulgação de informações, contribuindo para a pesquisa técnica e promovendo o debate sobre questões importantes para o desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais brasileiros. Em resposta aos debates recentes sobre os desdobramentos da crise financeira de 2007 e 2008, os

primeiros exemplares da publicação tratarão do tema *Regulação Bancária Internacional*.

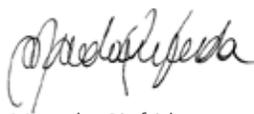
Nesse sentido, com a consultoria do professor da UFRJ Fernando Cardim, dedicamos a primeira edição ao tema *Basileia III*, com um panorama das novas exigências para as instituições bancárias que se delineiam no cenário internacional sob o comando do Comitê de Basileia. O texto busca consolidar as recomendações divulgadas até o momento pelo BIS – Bank for International Settlements, em resposta à crise financeira internacional de 2007 e 2008, endossadas no encontro do G-20, realizado nos dias 11 e 12 de novembro de 2010, em Seul, Coreia do Sul.

Esta primeira edição apresenta as principais mudanças nas exigências de capital mínimo das instituições financeiras, destaca as inovações propostas pelo Comitê de Basileia e aborda os novos conceitos - já definidos ou em discussão - que buscam ampliar e aprofundar o tratamento dos riscos das instituições bancárias revelados na amplitude da mais recente crise financeira internacional. A adoção dessas novas medidas certamente trará impactos, tanto para as instituições financeiras como para os órgãos reguladores e supervisores em todo o mundo, assim como fomenta a

discussão sobre o ritmo de recuperação das economias, principalmente o das mais afetadas pela crise.

Além disso, também aborda o atual estágio de adequação das regras de Basileia no Brasil, traçando um retrospecto histórico do cronograma de sua implantação no país. E, finalmente, ao incluir uma entrevista com o diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini, busca trazer as perspectivas e os possíveis impactos da adoção do conjunto ou de parte das novas regras de Basileia sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Com a certeza da relevância e atualidade deste primeiro tema, esperamos contribuir para o debate acerca da pertinência de novos ajustes no sistema financeiro brasileiro. Além de divulgar o trabalho de pesquisa, *Perspectivas* convida as instituições associadas, as demais representantes do setor financeiro e o Governo a participarem desta reflexão.



Marcelo Giufrida  
Presidente da ANBIMA

Novembro de 2010

## Introdução

Basileia III é o nome usado para designar o conjunto de mudanças que estão sendo ultimadas pelo Comitê de Basileia para serem introduzidas no documento conhecido como o Basileia II, assinado em 2004. Desde o final da década de 1980, o Comitê tem sido o principal formulador de propostas de regulação bancária internacional de natureza prudencial.

A expansão da área geográfica de operação das instituições bancárias, concomitantemente ao processo de desregulação financeira característico das décadas de 1970 e 1980, criou um vácuo em termos de regulação e supervisão financeiras, funções tradicionalmente exercidas por estados nacionais em sua jurisdição. No início da década de 1980, consolidou-se a percepção de que bancos de atuação internacional, sujeitos a diferentes aparatos regulatórios em seus países de origem, poderiam estar usufruindo de vantagens competitivas devidas, exatamente, à diferença de regras a que cada grupo nacional estaria submetido. Mais particularmente, bancos sediados nos Estados Unidos apontavam a existência de vantagens a favor de bancos europeus e asiáticos devidas não a uma superior capacidade de competição, mas a menores custos de enquadramento e obediência à regulação financeira.

A necessidade de criação de alguma instância, se não de decisão, pelo menos de consulta e discussão entre reguladores, projetou o Comitê de Basileia, que assumiu essa função no cenário internacional. O Comitê respondeu a essa oportunidade iniciando um processo de definição de regras, acordadas entre seus membros, que resultou em iniciativas como o primeiro Acordo de Basileia (conhecido como o Basileia I), assinado em 1988, a emenda de 1996, a formulação dos 25 Princípios Nucleares de Supervisão Bancária e, mais recentemente, o segundo Acordo de Basileia, em 2004.

O Acordo de 2004 ainda estava em implementação em muitos países quando se iniciou, em 2007, a recente crise financeira, que ainda persiste em diferentes formas. A princípio vista como apenas mais um episódio da instabilidade que periodicamente afeta mercados financeiros, sua gravidade foi subestimada por algum tempo. Foi apenas no segundo semestre de 2008, com a *débâcle* do banco de investimentos americano Lehman Brothers, que a profundidade da convulsão se tornou evidente.

O processo de pânico e instabilidade financeira que se seguiu mostrou ao Comitê de Basileia que ajustes teriam de ser feitos no Acordo de 2004. A necessidade de ajustes se

deveu a que, embora o acordo ainda estivesse em implantação mesmo em economias mais avançadas, um dos seus principais pilares era diretamente inspirado no que era então visto como as “melhores práticas” do setor financeiro privado. Essas melhores práticas, porém, não tinham sido capazes de evitar a derrocada do sistema, detida, afinal, pela intervenção maciça das autoridades monetárias e dos Tesouros Nacionais.

Ainda em 2008, o G-20, agrupamento de países avançados e emergentes, despontou do anonimato para assumir a função de principal fórum de coordenação de políticas e estratégias entre países considerados “sistemicamente importantes”. Em uma de suas primeiras reuniões, o G-20 determinou ao Financial Stability Board e ao Comitê de Basileia que procedessem uma formulação de propostas de regulação financeira que pudessem evitar a repetição de episódios como os de 2007 e 2008. O Comitê passou a reexaminar suas propostas contidas tanto no Acordo de 2004, quanto algumas medidas a ele posteriores, tendo sido determinado, pelo G-20, que suas conclusões deveriam ser apresentadas ao final de 2010, na reunião dos chefes de estado a se realizar em Seul, República da Coreia<sup>1</sup>. São exatamente essas conclusões, as propostas de mudança efetiva, que são conhecidas como o Basileia III.

O Basileia III não representa uma mudança radical em relação ao Basileia II. O diagnóstico adotado pelo Comitê, e aceito pelo G-20, é favorável à estratégia de regulação veiculada na sucessão de documentos publicados desde 1988, sugerindo que apenas mudanças relativamente marginais, ainda que significativas, são necessárias. O Comitê acredita que o que é necessário é um endurecimento das demandas colocadas pelo Basileia II, não o seu abandono.

A “estratégia” do Basileia responde à percepção de obsolescência da regulação prudencial definida em reação à grande depressão da década de 1930. As principais características da crise financeira de 1931 a 1933 nos Estados Unidos foram as corridas aos bancos que paralisaram o sistema bancário do país, levando a uma sucessão de falências e feriados bancários. O resultado da interrupção do funcionamento do sistema bancário foi a paralisia da economia como um todo, dada a importância do uso de depósitos bancários como meio de pagamentos. Na impossibilidade de acesso adequado a esses meios de pagamento, uma economia moderna não pode funcionar, como aliás foi, de novo, recentemente demonstrado durante o Plano Collor no Brasil, em 1990, ou durante o corralito argentino em 2002.

---

1. O encontro que aprovou as recomendações do Acordo de Basileia III ocorreu nos dias 11 e 12 de novembro de 2010.

A resposta à crise financeira teria sido então definida em duas vias. A primeira foi a criação de uma rede de segurança, consistindo, principalmente, na criação de um fundo de seguro de depósitos, que tranquilizasse os depositantes e, com isso, evitasse as corridas. A segunda foi a definição de regras de prudência a serem seguidas compulsoriamente pelos bancos comerciais (mas não pelas instituições financeiras que não captassem depósitos à vista e, assim, não tivessem relação com o sistema de pagamentos). Essas regras visavam a coibir abusos por parte de bancos, que passaram a contar com a proteção dos seguros de depósitos.

Como resultado dessas iniciativas, ou por outra razão qualquer, seguiram-se décadas de estabilidade no sistema financeiro norte-americano, durante as quais várias das medidas tomadas naquele país foram copiadas e adaptadas por praticamente todos os países de economia de mercado. Essa estabilidade, no entanto, começou a ser corroída na década de 1970. Já no meio da década se sucederam problemas em algumas instituições bancárias, mas foi no início dos anos 1980 que preocupações mais sérias passaram a dominar o debate em torno de problemas regulatórios. De particular importância foi o episódio do Continental Illinois, um dos maiores bancos comerciais norte-americanos, quando se consolidou a visão de que havia algumas instituições que eram *too big to fail*. Esses bancos contariam sempre com o suporte das autoridades do país, qualquer que fosse a qualidade de sua administração ou de seu perfil de exposição a riscos. Eles estariam a salvo de falências não apenas porque seu fechamento poderia causar pânico, mas também porque o custo de sua liquidação para o governo seria proibitivo.

Nesse quadro, a estratégia de regulação definida nos anos 1930 deu lugar a outra, baseada na definição de coeficientes de capital, ou seja, na obrigação da instituição bancária adquirir ativos não apenas com recursos captados de terceiros, mas também a partir de capital próprio numa determinada proporção de seus ativos. A medida visava a atingir, simultaneamente, dois objetivos. Por um lado, os acionistas do banco deveriam se preocupar mais com a qualidade de seus ativos, já que, em caso de perda, esses mesmos acionistas teriam de compartilhá-la, perdendo parte ou todo o seu capital. Por outro, no caso da bancarrota, o capital próprio dos bancos absorveria parte dos pagamentos feitos aos credores da instituição, reduzindo as obrigações do governo.

A ideia de constituição de capital próprio não era, em si, novidade. Essa exigência sempre foi feita, em muitos países, especialmente sob a forma de capital mínimo exigido para operação. Esses valores, contudo, são fixos e se destinam principalmente a afastar

aventureiros, mais do que induzir comportamento prudente por parte dos bancos. A novidade do primeiro Acordo de Basileia não foi introduzir coeficientes de capital, mas estabelecer que o valor do capital de cada banco deveria ser proporcional ao valor dos ativos da instituição, ponderado pelo seu grau de risco. A expectativa dos reguladores era a de que os bancos seriam incentivados a adotar um comportamento prudente, já que a constituição de capital próprio é considerada uma forma relativamente cara de captação de recursos.

## ► **Basileia III: Novos desafios para a adequação da regulação bancária**

### **O Comitê de Basileia**

O Comitê de Basileia para a Supervisão Bancária não é propriamente uma instituição, nem tampouco um fórum internacional oficial. O Comitê é uma instância de discussão e coordenação informais entre reguladores bancários, originalmente apenas de países mais avançados. O Comitê é patrocinado pelo Banco de Compensações Internacionais (BIS), o que significa que o BIS é responsável por sua secretaria e pelos meios materiais necessários ao seu funcionamento. O próprio BIS, de qualquer forma, também não é uma instituição multilateral oficial.

O Comitê foi criado em 1974 para possibilitar o entendimento entre reguladores em torno de problemas derivados da operação de mercados financeiros nacionais em diferentes zonas temporais. A assincronia entre os horários de funcionamento desses mercados já havia feito uma vítima, o banco alemão Herstatt, e não era prudente permitir que outro caso como esse pudesse ocorrer, especialmente no contexto de volatilidade excessiva típica daquela década. O BIS é propriedade de governos de alguns poucos países avançados (tendo sido criado com o objetivo específico de organizar o pagamento de reparações de guerra pela Alemanha aos países vencedores da Primeira Guerra Mundial). No Comitê, reuniam-se, em caráter privado, os reguladores dos países acionistas mais os convidados desses membros<sup>2</sup>. Esse *status* do Comitê de Basileia, que persiste até a atualidade, implica uma limitação potencialmente importante: suas decisões são apenas sugestões oferecidas à comunidade internacional de reguladores. Elas, na verdade, não têm força legal nem mesmo para os países membros, já que reguladores não têm autoridade para falar e decidir em nome dos estados nacionais em que estão sediados. Mas seu caráter restrito oferecia o que era visto como uma vantagem, em comparação com instituições oficiais multilaterais, como, por exemplo, o FMI: no Comitê era possível discutir quaisquer temas em grupos restritos, sem a necessidade de dar voz, e ainda menos voto, para países que não fossem considerados suficientemente importantes para serem consultados. Com a crise de 2007, o quadro de membros foi ampliado, mas sua natureza, tanto informal quanto restrita, permanece a mesma. Assim, para que as sugestões do Comitê se transformem em regulação financeira efetiva é preciso que

---

2. Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos.

cada país se decida a adotá-las, mas tendo a liberdade não apenas de recusá-las, como também de adaptá-las da forma que cada regulador nacional julgar conveniente.

## Basileia I e Basileia II

O primeiro Acordo de Basileia foi assinado em 1988. Seu objetivo era criar “um campo de jogo nivelado” para bancos de atuação internacional nos mercados onde eles se enfrentassem como competidores. Especialmente no setor bancário norte-americano predominava a impressão de que seus competidores japoneses e europeus se beneficiavam de exigências regulatórias mais suaves que aquelas vigentes nos Estados Unidos. Bancos americanos já eram obrigados pela regulação local a constituir capital proporcional aos seus ativos, o que implicava custos relativamente mais altos de captação do que aqueles impostos aos competidores. O Comitê de Basileia se tornou o fórum onde reguladores das economias mais avançadas assumiram a tarefa de promover a convergência entre essas obrigações de modo a eliminar ou atenuar vantagens competitivas que se devessem apenas à diversidade de regimes regulatórios<sup>3</sup>.

Em acordo com essa meta, o Comitê formulou um documento com disposições relativamente simples, já que eram dirigidas apenas para a atenuação de diferenças de origem regulatória incidentes sobre a operação de instituições bancárias em princípio muito semelhantes entre si, isto é, na linguagem do Acordo, os “bancos internacionalmente ativos”. Deve-se notar que o Acordo não era pensado como base de uma estratégia de regulação prudencial, que continuava cabendo a autoridades nacionais. Não há nem a suposição de que o Acordo fosse estendido a bancos de atuação estritamente doméstica, nem a expectativa de que fosse adotado por países que não os mais avançados, onde os bancos de atuação internacional têm sua sede.

O Basileia I fixou a exigência de que bancos enquadrados no grupo descrito mantivessem capital próprio na proporção de 8% dos seus ativos, ponderados pelo seu risco. A estrutura de ponderação foi fixada pelo próprio Comitê, variando do peso zero atribuído a ativos considerados sem risco, como, por exemplo, títulos da dívida

---

3. Note-se que o nome do documento que veicula tanto o primeiro quanto o segundo Acordo de Basileia é International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards. É a unificação de regras que recebe a ênfase.

pública de países da OCDE, ao de 100% para empréstimos a empresas privadas. Os pesos intermediários eram de 25% e 50%.

O primeiro Acordo focalizava apenas riscos de crédito (isto é, o risco de *default* de empréstimos). Isto se explica em grande medida pelo fato de resultar de demandas norte-americanas, quando nos Estados Unidos ainda era vigente a lei Glass-Steagal, pela qual bancos comerciais não tinham licença para operar em mercados de títulos (exceto de dívida pública, para viabilizar a implementação de política monetária através de operações de mercado aberto). Assim, apenas operações que caracterizassem empréstimos seriam atingidas pelas exigências de capital regulatório.

O Acordo determinava ainda o que seria considerado capital pelos reguladores. Duas faixas (*tiers*) de capital seriam consideradas. A primeira seria constituída do capital próprio da instituição, mais provisões e similares. A segunda faixa incluiria elementos cujo comportamento fosse semelhante ao do capital, como, por exemplo, dívida subordinada. Cada faixa poderia, ainda, ser composta por outros instrumentos adicionais, desde que exibissem características similares aos itens mencionados, de acordo com as legislações locais.

O Basileia I acabou tendo um destino diverso daquele previsto pelo Comitê. Ao invés de ser adotado apenas por países mais avançados e ter sua validade limitada a bancos de atuação internacional, o Acordo se tornou o principal pilar da regulação prudencial doméstica em mais de 120 países. Em outras palavras, a exigência de capital proporcional a ativos ponderados pelo risco se tornou a peça central de regulação prudencial em um grande número de países, aplicada indistintamente a todo o sistema bancário. Em alguns casos, como no da União Europeia, a exigência de capital se estendeu inclusive a outras instituições financeiras e não apenas a bancos comerciais. A adoção do Acordo por países de renda média e emergentes foi ainda estimulada pela decisão do Fundo Monetário Internacional de utilizar a adesão ao Acordo como principal critério para avaliação da solidez da regulação bancária doméstica nos países membros em seu programa de Padrões e Códigos.

Nessas circunstâncias, o fato de que o Basileia I se aplicava apenas a riscos de crédito, calculados por sua vez a partir de uma tabela predefinida, com apenas quatro classes de

risco (*risk buckets*), rapidamente mostrou que o Acordo de 1988 era excessivamente grosseiro como peça central de regulação prudencial. Uma emenda ao Acordo de 1988 foi divulgada em 1996, na qual se definia a exigência de capital regulatório adicional calculado para cobrir riscos de mercado (isto é, o risco de variação adversa no preço de ativos mantidos em carteira negociável). Ao mesmo tempo, iniciou-se uma ampla revisão das cláusulas do Acordo, que levaria, depois de muitos adiamentos, ao texto divulgado em 2004, que se tornou imediatamente conhecido como o Basileia II.

O novo Acordo é muito mais complexo que o de 1988. Como o Basileia II, foi escrito para cobrir o sistema bancário em toda a sua diversidade real, abandonou-se a tentativa de prefixação de uma escala de riscos, em favor de critérios mais flexíveis. Por outro lado, o reconhecimento da heterogeneidade das instituições bancárias (já que o Acordo não era mais restrito a bancos de atuação internacional) motivou o oferecimento de múltiplas alternativas de enquadramento.

No Basileia II, são cobertos explicitamente três tipos de risco: de crédito, de mercado e operacional. São reconhecidas ainda as diferenças entre as instituições bancárias no que se refere à capacidade de mensuração e administração de riscos. Por isso, de modo geral, sempre que possível, são oferecidas pelo menos duas alternativas de enquadramento: uma padronizada, dirigida a bancos de operação menos sofisticada; e outra que abre espaço para as peculiaridades de abordagem de bancos dotados de sistemas de mensuração e administração de riscos mais avançados.

Ao contrário da tradição regulatória predominante no século XX, o Basileia II pretende atuar através de incentivos, mais do que de comandos. Uma crescente exposição a riscos é onerada por maiores coeficientes de capital, em vez de proibida. Por outro lado, a estratégia pretende premiar as instituições que desenvolverem sistemas mais eficientes de mensuração e administração de riscos, através da exigência de coeficientes de capital menores.

Formalmente, o Basileia II se apoia em três pilares. O primeiro Pilar é a constituição de capital proporcional aos ativos ponderados pelo risco, tanto de crédito quanto de mercado. Em grande parte em reação à *débâcle* do Banco Barings, o Basileia II passou também a cobrir o risco operacional. A maior parte do texto do Acordo é dedicada aos métodos de cálculo do coeficiente de capital em função das probabilidades de

perdas presentes nos portfólios de empréstimos e títulos dos bancos. Os riscos podem ser mitigados a partir da aquisição de instrumentos de *hedge*, sendo considerados também no cálculo do capital regulatório.

O Pilar 2 define o papel do supervisor financeiro nesse quadro. As responsabilidades do supervisor no Basileia II seriam incomensuravelmente maiores que nos sistemas anteriores, especialmente no que tange às instituições mais sofisticadas. Caberia ao supervisor: 1. avaliar a qualidade dos sistemas de mensuração e administração de riscos, das bases de dados e da qualificação do pessoal dedicado a essas tarefas; 2. avaliar a eficiência da inserção das informações geradas por aquele sistema na definição de estratégias operacionais dos bancos; e 3. determinar as medidas necessárias à consideração de outros riscos, não explicitados no Acordo, como, por exemplo, os riscos de liquidez ou o de concentração de empréstimos em número reduzido de tomadores. Entre as responsabilidades do supervisor estaria principalmente a tarefa de determinar exigências de capital regulatório adicionais às que fossem calculadas no Pilar 1, em função de inadequações diagnosticadas no que se refere aos três itens acima. Pelo Pilar 1, portanto, exigências mínimas de capital seriam determinadas. O Pilar 2 daria ao supervisor o poder de determinar exigências adicionais, especialmente, mas não exclusivamente, no que se refere a coeficientes de capital.

O Pilar 3 é o que menos atenção recebeu no Basileia II e se refere ao papel da disciplina de mercado. Em tese, mercados financeiros deveriam funcionar sob o princípio do *caveat emptor*. Mas o espaço de operação deste princípio, na prática, sempre foi limitado, justificando-se, por isso, a intervenção regulatória. O Basileia II resolveu ampliar as responsabilidades de clientes e investidores privados na imposição de limites à operação e à exposição a riscos das instituições financeiras. O Pilar 3, para isso, estabelece exigências de divulgação de informações de cada banco, de modo a permitir que o público exerça pressão sobre essas instituições no próprio mercado.

Divulgado em 2004, o Basileia II estava em processo de implementação em vários países quando sobreveio a crise financeira iniciada em 2007. Por demanda especialmente dos líderes do G-20, o Comitê passou a examinar as lições da crise para o ajustamento das demandas feitas no segundo Acordo de Basileia. Essas lições, e as propostas delas resultantes, constituem o que se chama Basileia III.

## Basileia III<sup>4</sup>

O Basileia III não é um novo acordo, mas, sim, um conjunto de propostas de emendas ao Basileia II, alterando as medidas deste último que foram consideradas insuficientes, seja em concepção, seja na métrica utilizada. De modo geral, o Basileia III ou aumenta as exigências constantes do Basileia II ou cria novas demandas, nos casos em que a crise mostrou serem os procedimentos previstos até então insuficientes, seja para controlar a instabilidade dos mercados financeiros, seja para evitar a ocorrência de crises mais graves. Assim, para compreender o Basileia III, é preciso ter-se em mente que o arcabouço mais geral e a estratégia regulatória compartilhada pelo Comitê estão expressos no Basileia II. Os pontos deste último Acordo que não se mostraram ineficazes durante a crise iniciada em 2007 foram mantidos, de modo geral, intocados.

## Diagnóstico das Insuficiências do Basileia II

Para o Comitê de Basileia, o juízo passado pela crise sobre a eficiência, tanto da administração de riscos realizada pelos bancos quanto da prática da supervisão prudencial, é severo. A lista de limitações apontadas pelo Comitê nos seus diversos documentos é longa. A inadequação dos processos de avaliação interna da adequação de capital adotados pelos bancos é a conclusão mais imediata (BCBS1, p. 9). No entanto, segundo o Comitê, os supervisores financeiros devem também ser criticados pela relativa falta de orientação aos bancos quanto à necessidade de incremento da robustez dos sistemas de mensuração e administração de risco, adotados pelas instituições. A desatenção combinada de administradores de bancos e de supervisores teria sido agravada pela rápida introdução de inovações financeiras complexas nos últimos anos. O Comitê lista especialmente as inovações relacionadas ao modelo de negócios “originar-para-distribuir”, à criação de instrumentos fora de balanço, às facilidades de liquidez e aos derivativos de crédito. Nas palavras do Comitê, “essas atividades criam exposições dentro das linhas de negócio,

---

4. As análises e propostas de mudança que constituem o Basileia III estão contidas em sete documentos, todos disponíveis no *website* do BIS ([www.bis.org](http://www.bis.org)). Os documentos são: Enhancements to the Basel II framework (julho de 2009 – BCBS1), Revisions to the Basel II market risk framework (julho de 2009 – BCBS2), Strengthening the resilience of the banking sector (dezembro de 2009 – BCBS3), International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring (dezembro de 2009 - BCBS4), Adjustments to the Basel II market risk framework announced by the Basel Committee (junho de 2010 – BCBS5), The Group of Governors and Heads of Supervision reach broad agreement on Basel Committee capital and liquidity reform package (julho de 2010 – BCBS6), Countercyclical capital buffer proposal (julho 2010 – BCBS7). Estes textos serão referidos aqui como BCBS, seguido do número correspondente nesta lista.

através da firma e através de fatores de risco que podem ser difíceis de identificar, medir, administrar, mitigar e controlar. Isto é especialmente verdadeiro em um ambiente de liquidez de mercado, preços de ativos e apetite por riscos declinantes” (BCBS1, p. 11).

Para o Comitê de Basileia, apesar do processo de securitização não ser em si uma novidade, as inovações dos últimos anos mostraram que as novas modalidades de risco de crédito, de concentração, de mercado, de liquidez, legal e reputacional não foram adequadamente reconhecidas e enfrentadas pelos bancos, sendo necessário desenvolver novas exigências regulatórias para preencher essas lacunas (BCBS1, p. 17).

Alguns desses riscos foram objeto de atenção especial para desenvolvimento de novas exigências regulatórias. Exame particular teve como alvo o risco de mercado, cujas regras no Basileia II repetiam as disposições da Emenda de 1996. Uma medida de risco incremental será definida para elevar o coeficiente de capital obtido através de modelos de Valor em Risco (VaR), para considerar, no risco de mercado, não apenas o risco de variação de preços, mas também o risco de *default*, antes incluído apenas nas carteiras de investimento em títulos (*banking book*), e o risco de migração (rebaixamento de *rating* de papéis que altera seu valor de mercado). Agora também a carteira negociável (*trading book*) deverá considerar esse risco incremental, através de formulas que serão definidas pelo próprio Comitê (BCBS2, p. 1).

Também a utilização de veículos fora do balanço foi apontada como um ponto de fraqueza do tratamento anterior de grande importância. O desenvolvimento dessas operações permitiu um aumento da alavancagem das instituições bancárias, que teria permanecido invisível a supervisores (e algumas vezes até para os próprios administradores bancários) até a eclosão da crise, quando se teria evidenciado a insuficiência das precauções tomadas pelos bancos, especialmente quanto à sua posição de liquidez (BCBS3, parágrafos 4 e 18).

As defesas criadas pelos bancos se revelaram muito menos sólidas do que o esperado pelo Comitê (e pelos supervisores nacionais que, via de regra, foram surpreendidos pela rapidez com que essas defesas desmoronaram quando a crise se iniciou). Uma das raízes dessa fraqueza não chegou a surpreender, ainda que sua violência tenha sido inesperada. Desde a preparação do Basileia II, discutiu-se com certa frequência a importância da construção de bases de dados apropriadas para os cálculos necessários à mensuração de riscos e a

necessidade de validação dos modelos utilizados pelos bancos para a realização desses cálculos. Insistiu-se, por exemplo, na necessidade de que as premissas sobre as quais se assentavam esses modelos fossem tanto testadas retroativamente, com dados da experiência passada, quanto em testes de estresse, simulando-se circunstâncias adversas que poderiam ocorrer no futuro. Apesar de muitos esforços terem sido despendidos nessa direção, a conclusão é que esses exercícios foram amplamente insuficientes. Em particular, os cálculos de Valor em Risco efetuados pelos bancos teriam se apoiado em dados muito influenciados pelas condições favoráveis dos mercados financeiros em anos recentes, e os testes de estresse não teriam se aproximado sequer dos valores que a crise mostrou serem possíveis. (BCBS3, parágrafo 115).

Em função dessas fraquezas, o risco de iliquidez que ronda a operação de instituições financeiras teria sido amplamente subestimado, sendo a causa tanto da violência com que mercados de ativos foram atingidos pela crise, como pelos episódios de contágio que se seguiram no período. Para o Comitê, "uma característica chave da crise financeira foi a administração imprecisa e ineficiente do risco de liquidez" (BCBS4, parágrafo 2). Uma medida da importância que essa insuficiência assume na visão do Comitê é dada pelo fato de ser dedicado um documento específico a essa questão.

Sumarizando, de acordo com o Comitê de Basileia, as medidas propostas no Basileia II não teriam sido capazes de evitar a *débâcle* financeira dos anos 2007 a 2009. O Acordo de 2004 seria muito complacente na exigência de medidas prudenciais relacionadas às inovações financeiras introduzidas nos últimos 15 a 20 anos. Em resultado, não apenas os parafusos dos controles já existentes deverão ser apertados, como também novos controles serão introduzidos, atingindo especialmente as áreas afetadas pelas inovações financeiras listadas acima. Os três pilares do Basileia II serão redesenhados para aumentar as demandas prudenciais sobre o setor bancário. No que se refere ao Pilar 1, "uma das lições principais da crise foi a necessidade de reforçar a cobertura de risco do esquema de capital" (BCBS3, parágrafo 18). No Pilar 2, novas exigências serão feitas aos supervisores para garantir o rigor com que orientarão e monitorarão a atividade dos bancos. No Pilar 3, um conjunto maior de informações deverá ser aberto ao público para permitir aos clientes e investidores impor mais disciplina às instituições financeiras que os servem.

## Risco de Crédito e Risco de Mercado

Para o Comitê, o problema da deterioração dos padrões de crédito na primeira década

do milênio é principalmente um problema do mercado de títulos, mais do que do crédito bancário tradicional. Assim, a maioria das modificações propostas no Basileia III atingirá o cálculo dos coeficientes de capital para cobertura do risco de mercado, inclusive nos casos em que as variações de preços dos títulos financeiros se devam a variações do risco de crédito associado a eles. Na verdade, em contraste com o tratamento dado nas orientações anteriores, inclusive no Basileia II, o que parece caracterizar o Basileia III é a preocupação com a interação entre o risco de crédito e o de mercado<sup>5</sup>. No Basileia II, as classes de risco são consideradas de modo estanque, isolando-se cada uma para tratamento específico. Desse modo, as carteiras de títulos são separadas entre carteira bancária (ou de investimento) e de negociação. Os papéis na primeira, já que se supõe que serão retidos até o vencimento, são considerados apenas pelo seu risco de *default*. Já os papéis em carteira de negociação são considerados apenas pelo risco de mercado, ou seja, de variações adversas de preços em mercados secundários ou similares.

A crise financeira mostrou que tal separação era artificial e impedia a mensuração e administração adequada de riscos, porque variações adversas de preços de títulos podem resultar não apenas de flutuações autônomas da demanda por essa classe de ativos, mas também por mudanças no risco de crédito associado a ela, como no caso, que é identificado especificamente pelo Comitê, da migração de papéis de um *rating* para outro, quando as agências de avaliação detectassem variações no risco de crédito daqueles papéis.

A preocupação do Comitê parece se centrar principalmente nas operações em que bancos adquiriram créditos securitizados de outras instituições financeiras, mais do que naquelas em que empréstimos, na acepção tradicional, foram feitos. Praticamente em todos os casos em que fraquezas antes despercebidas foram identificadas implicarão novas exigências de capital.

Este será o resultado da adoção de uma análise mais aprofundada do risco de mercado, isto é, o risco de variação adversa de preços dos títulos mantidos em carteira para negociação. Como já indicado, bancos poderiam tratar desses riscos de duas maneiras: através do método padronizado, em que os coeficientes de capital são fixados pela autoridade

---

5. Na verdade, essa preocupação já havia surgido antes da crise, gerando instruções para consideração de riscos de crédito e de liquidez que não tivessem sido reconhecidos nos modelos de Valor em Risco da carteira de negociação das instituições bancárias. Uma orientação mais ampla foi dada após a explicitação da crise, no documento de consulta *Guidelines for computing capital for incremental risk in the trading book*, do Comitê de Basileia, divulgado em julho de 2008.

reguladora; ou pelo método avançado, em que o banco calcula o Valor em Risco de sua carteira, em condições preespecificadas pelo seu supervisor, e o capital regulatório a ser constituído resulta da aplicação de um multiplicador, decidido pelo supervisor financeiro, ao valor calculado pela instituição.

O VaR é obtido a partir da acumulação de dados sobre a variação dos preços dos papéis no mercado em um determinado período. Esse valor agora deverá ser recalculado, acrescentando-se algumas demandas às que acabamos de mencionar. O primeiro acréscimo virá da consideração do risco incremental para ativos securitizados. Um adicional será acrescentado ao capital regulatório determinado pela consideração da possibilidade não apenas de variação de preços do papel no mercado, mas também da possibilidade de *default* ou de migração do papel para categorias de risco inferiores. Esse acréscimo será, pelo menos inicialmente, fixado pelos supervisores nos mesmos níveis que os determinados no método padronizado, já que não consideram prudente, no momento, estender o uso de modelos internos de mensuração de risco para além dos limites reconhecidos no Basileia II (BCBS2, p. 3). Esses elementos já são considerados no caso dos papéis para investimento (*banking book*), e passarão a ser considerados também no caso de papéis para negociação (*trading book*) (BCBS2, p. 1).

Produtos securitizados em carteira negociável serão tratados do mesmo modo que papéis na carteira de investimento, com exceções restritas no caso das chamadas "atividades de negociação correlacionadas", que se referem a operações que servem como *hedge* para outras. Neste caso, o supervisor permitirá o cálculo de uma exigência de capital consolidada, desde que respeitadas exigências mínimas de capital e sujeição a testes de estresse (BCBS2, p. 1).

Os testes de estresse, por sua vez, serão mais rigorosos. Na verdade, serão exigidos dois testes de estresse, um, "normal", baseado nos dados do período pré-acordado com o supervisor, e outro aplicado para condições especialmente adversas (BCBS2, pp. 13/14). A caracterização desse período de adversidade mais intensa também terá de ser aprovada pelo supervisor (id. P. 14). No primeiro caso, referido como "risco geral de mercado", será aplicado um multiplicador ao VaR obtido, e outro multiplicador será usado no segundo caso, referido como "risco específico de mercado". Cada multiplicador será de, no mínimo, 3 (BCBS2, p. 15). Ainda com relação a produtos securitizados, será exigida dos bancos compradores a realização de suas próprias diligências sobre a qualidade do papel e

dos ativos subjacentes. No caso de o supervisor julgar que tais diligências não tenham sido adequadamente realizadas, isto é, que o banco investidor tenha se contentado, por exemplo, com o *rating* atribuído por uma agência especializada, sem suplementá-lo com sua própria investigação, o valor da carteira será deduzido do capital (BCBS3, parágrafo 186). O Comitê, na verdade, examinou a possibilidade de se retirar do Acordo quaisquer menções a companhias de *rating*, mas considerou as alternativas existentes inviáveis, pelo menos no momento. Essas alternativas seriam retornar ao sistema do Basileia I, com pesos predeterminados para cada classe de ativos ou estender o uso de modelos internos de mensuração de riscos para cobrir também esta avaliação (BCBS3, parágrafo 185).

O tratamento será ainda mais rigoroso, contudo, com a chamada ressecuritização. Esse conceito se refere a papéis colateralizados por outros papéis, como, por exemplo, os CDO e CDO ao quadrado. O requisito mínimo de capital no caso de exposição à ressecuritização será de 20%, em contraste com 7% para a securitização (BCBS1, p. 3). Além disso, só serão consideradas as avaliações de risco atribuídas a esses papéis se elas não envolverem o apoio do banco comprador em nenhuma forma. Se o *rating* recebido pelo papel se apoiar em facilidades oferecidas pelo próprio banco, a exposição será também deduzida do capital, como se o papel não tivesse recebido qualquer *rating* (BCBS1, p. 4).

A classe de inovações financeiras que compreende securitização (e ressecuritização) e derivativos preocupa o Comitê de Basileia também pela sua falta de transparência. Uma consequência particularmente perigosa dessa opacidade é a possibilidade de o banco se expor inadvertidamente a uma concentração exagerada de riscos: "O crescimento da intermediação baseada em mercado aumentou a possibilidade de que diferentes áreas de um banco sejam expostas a um conjunto comum de produtos, fatores de risco ou contrapartes. Isto criou novos desafios para a agregação de riscos e administração da concentração" (BCBS1, p. 16). Para o Comitê, o problema deveria ser um elemento do processo interno de avaliação de capital do banco e objeto de atenção de supervisores no Pilar 2.

Finalmente, apesar da percepção de que a profundidade da crise pode ter em parte se devido aos efeitos amplificadores da volatilidade de preços de ativos financeiros em mercados ilíquidos causada pela adoção da marcação a mercado, o Comitê não vê razões para que esse sistema de avaliação seja abandonado. Ao contrário, propõe-se, como princípio, que a marcação a mercado seja utilizada sempre que possível. No entanto,

reconhece-se a necessidade de aplicar o método com alguma flexibilidade quando, por exemplo, haja episódios de liquidação forçada ou de estresse de mercado (BCBS2, p. 27). Nessas circunstâncias, os dados observáveis não têm que ser considerados com exclusividade. Os bancos devem definir procedimentos de avaliação específicos para esses casos e submetê-los ao supervisor financeiro.

## Hedging

Como a própria crise financeira tornou evidente, nem os procedimentos prudenciais adotados pelos bancos, nem os métodos regulatórios propostos pelos supervisores financeiros mostraram ter eficácia em face dos choques de 2007/2008 e da contração dos mercados que se seguiu. Por essa razão, o Comitê também reexaminou as determinações feitas no Acordo de 2004 quanto ao tratamento de formas de mitigação de risco, buscando torná-las mais robustas. Entre as propostas mais importantes do Basileia III neste aspecto, estão as que se seguem.

Em primeiro lugar, dá-se ênfase à necessidade de enquadramento mais cuidadoso das contrapartes em contratos cuja função é proteger as carteiras dos bancos. De acordo com o Comitê, “a crise também revelou um conjunto de fraquezas na administração pelos bancos da exposição ao risco de crédito das contrapartes, inclusive em particular nas áreas de testes retroativos, testes de estresse e monitoração do risco de ‘caminho errado’ (*wrong way risk*)” (BCBS3, parágrafo 115)<sup>6</sup>. O Comitê se mostrou especialmente interessado em lidar com esta última classe de riscos, a partir de sua percepção de que, na crise corrente, muitos vendedores de proteção, como, por exemplo, as seguradoras de linha única (*monolines*) simplesmente não conseguiram cumprir seu lado dos contratos, desmontando a estratégia de *hedge* adotada por muitos bancos. Também a falta de cuidados que acompanhou o crescimento da interação de bancos com empresas não submetidas à supervisão bancária, como, notadamente, a AIG, na provisão de formas de mitigação de risco de crédito é vista como inaceitável. Não foram anunciados todos os procedimentos que serão exigidos dos bancos para reduzir sua exposição ao risco de contraparte, mas novas métricas estão sendo definidas para mensurar esse risco, que certamente darão origem a correspondentes novos requisitos de capital regulatório (BCBS3, parágrafo 119).

---

6. “O risco de caminho errado geral é o risco que surge quando a probabilidade de *default* das contrapartes é positivamente correlacionada com fatores gerais de risco dos mercados.” (BCBS3, parágrafo 118.) Trata-se, portanto, do risco representado pela possibilidade de que a contraparte não possa cumprir seu lado do contrato por ter se fragilizado exatamente no momento de crise, isto é, de não poder oferecer a proteção contratada exatamente no momento em que esta se faz necessária.

No que se refere ao uso de derivativos, o foco se volta principalmente para a compra de derivativos de balcão, que deve ser desestimulada. O apelo a derivativos liquidados em contrapartes centralizadas (CCP: câmaras de compensação, inclusive bolsas) será reforçado por incentivos regulatórios, consistindo na atribuição de valor zero para a Exposição a *Default* (EAD, um dos elementos de cálculo do capital regulatório). No entanto, esse valor nulo para a EAD só será atribuído a contrapartes centralizadas que se enquadrarem nos requisitos formulados pelo Comitê de Sistemas de Liquidação e Pagamento e da Organização Internacional de Comissões de Valores (Iosco) (BCBS3, parágrafo 165). De qualquer forma, o risco de crédito das CCP deverá ser avaliado através de testes de estresse apropriados (BCBS3, parágrafo 172).

### Novas ênfases, Novas Iniciativas

O conjunto de medidas descritas até aqui, de certa forma, representa mais um endurecimento de providências já definidas anteriormente do que a introdução de novas exigências. Mas, ainda que o Comitê pareça evitar reconhecer de modo mais explícito qualquer equívoco nas suas determinações passadas, algumas novas regras prudenciais são realmente propostas, algumas das quais parecem mesmo indicar um certo grau de reorientação estratégica. Este parece ser o caso, por exemplo, da nova ênfase no estreitamento do conceito de capital para efeitos regulatórios.

Tanto no Basileia I quanto no Basileia II, o conceito de capital parece ter sido definido de modo relativamente amplo e flexível. O intuito do Comitê parece ter sido principalmente o de induzir comportamentos mais prudentes por parte dos bancos, seja tornando necessária a captação de recursos relativamente caros em caso de insuficiência de capital frente às demandas regulatórias, seja na constituição de grupos de financiadores interessados na saúde financeira do banco, ou como acionistas, ou como detentores, por exemplo, de dívida subordinada da instituição. Já no período pós-pânico financeiro, a ênfase parece ser algo diversa, focalizando principalmente a capacidade efetiva de absorção de perdas, evitando-se a falência da instituição bancária.

Assim, o papel antes atribuído ao “capital regulatório”, em sentido mais amplo, deve ser substituído pelo foco na faixa 1, ou, mais especificamente, no patrimônio líquido tangível (*tangible common equity*), composto fundamentalmente pelo capital em ações (ou equivalente), lucros retidos e provisões de natureza similar. Formas

inovadoras de capital que passaram a ser contadas como capital regulatório através dos anos, desde 1988, deverão ser descontinuadas (BCBS3, parágrafo 67).

O papel do *tier 1* será o de absorver perdas, preservando-se a continuidade da instituição (*as a going concern*), enquanto o *tier 2* estará voltado para a provisão de absorção de perdas, como empresa já encerrada (*as a gone concern*) (BCBS3, parágrafo 90). Assim, crescentemente, os indicadores relevantes da situação do banco para efeitos de regulação prudencial e supervisão financeiras serão calculados primariamente em termos da faixa 1 de capital, capital em ações e lucros retidos (BCBS3, parágrafo 73).<sup>7</sup> A terceira faixa de capital (*tier 3*, criada para efeitos de cobertura do risco de mercado) será extinta.

O Comitê passou a defender também, em um afastamento mais marcado da estratégia anterior, a adoção de um novo limite de operações fixado através do cálculo de uma taxa de alavancagem, paralela aos coeficientes de capital ponderados pelo risco típicos de suas propostas, desde 1988. De acordo com o Comitê, "o objetivo é desenvolver uma medida simples, transparente, que não seja baseada em risco, e que seja calibrada para agir como uma medida suplementar, com credibilidade, aos requisitos baseados em risco" (BCBS6, p. 3).

É amplamente sabido que a criação dessa nova demanda responde a gestões dos Estados Unidos, onde essa taxa já faz parte do arsenal regulatório há algum tempo. Alguns reguladores bancários americanos já fizeram pronunciamentos públicos, através da imprensa, contra a complexidade das medidas propostas no Basileia II, preferindo o uso de indicadores de interpretação e implementação mais simples, como a taxa de alavancagem. A *rationale* oferecida pelo Comitê para a adoção da taxa, naturalmente, não poderia ser a mesma. Segundo o Comitê, a justificativa para o cálculo de uma taxa de alavancagem paralela à imposição de coeficientes de capital ponderados pelo risco (que, na verdade, também é uma taxa de alavancagem) é a necessidade de se evitar erros de medida de risco. Diz o Comitê que o objetivo da taxa é "por um piso sob o crescimento da alavancagem no setor bancário, ajudando assim a mitigar o risco de processos desestabilizadores de desalavancagem que podem danificar o sistema

---

7. Outros instrumentos podem ser considerados para inclusão na faixa 1, desde que preencham os seguintes requisitos: "1. ajudem os bancos a evitar *default* dos seus pagamentos sendo discricionários; 2. ajudem o banco a evitar a insolvência de seu balanço com o instrumento não contribuindo para que as obrigações excedam os direitos, se tal teste do balanço for parte da lei de insolvência em vigor; e 3. estar pronto a absorver perdas enquanto a firma permanece como instituição viável (*going concern*)" (BCBS3, parágrafo 88).

financeiro e a economia; e introduzir salvaguardas adicionais contra o risco de modelo e erros de medida ao suplementar a medida baseada em risco com uma medida simples, transparente e independente de risco que é baseada em exposição bruta” (BCBS3, parágrafo 24).

A taxa de alavancagem deverá ser calculada com a faixa 1 de capital no numerador e o total de ativos no denominador. O total de ativos deverá incluir não apenas os ativos apontados no balanço do banco, como também os direitos fora do balanço (aos quais se aplicarão fatores de conversão de crédito) e derivativos. A taxa será como uma média trimestral. O Comitê propõe um valor de partida de 3%, a ser calibrada durante um período intermediário com vistas à sua inclusão definitiva no Pilar 1, em 1 de janeiro de 2018 (BCBS6, pp. 3/4).

A outra inovação importante do Basileia III é a recuperação da preocupação com liquidez. Nos acordos anteriores, mal se encontravam menções rápidas ao problema da liquidez das carteiras e das instituições bancárias. No Basileia II, liquidez era um problema do Pilar 2, isto é, algo a respeito do qual supervisores deveriam se sentir relativamente livres para desenvolver demandas de natureza mais ou menos particular. Toda a atenção era voltada para a solvência da instituição bancária e do capital necessário para minimizar a probabilidade de que pudesse haver insolvência, especialmente de instituições maiores.

Como se sabe, durante a crise financeira de 2007 a 2009, liquidez foi um elemento fundamental, e o próprio Comitê se viu obrigado não apenas a reconhecer isso, como também de propor indicadores e procedimentos para evitar que situações como as verificadas no período se repetissem. Mesmo os episódios (ou ameaças) de insolvência se deveram, em muitos casos, a problemas de liquidez.

Agora, o Comitê reconheceu explicitamente que “liquidez é um elemento crítico da resistência de um banco a estresse, e como tal, um banco deveria manter um colchão de liquidez, composto de ativos líquidos desonerados, de alta qualidade, para protegê-lo contra eventos de estresse de liquidez, incluindo perdas potenciais de fontes de financiamento colateralizadas ou não” (BCBS1, p. 23).

Na verdade, bancos deveriam se preocupar com dois conceitos de liquidez. O primeiro é conhecido como liquidez de mercado, que se refere ao poder de disposição no mercado de

um determinado ativo, isto é, à capacidade de colocação rápida do ativo no mercado, sem perdas de valor significativas. O segundo é a liquidez de financiamento, isto é, a capacidade de uma instituição bancária de manter o acesso a fontes de financiamento compatíveis com a maturidade de suas carteiras de ativos. Os conceitos, embora independentes, são obviamente relacionados: quando a liquidez de financiamento para uma instituição desaparece, ela pode ter que liquidar suas carteiras de ativos, dependendo, portanto, da liquidez de mercado de seus ativos. A interrupção de financiamento para bancos pode ter levado a situações de iliquidez de mercado, quando um grande número de instituições bancárias se tornou vendedora de ativos marcados por demanda em retração.

O enfrentamento dos riscos de liquidez permanece no Pilar 2, mas duas medidas de risco são propostas para unificar e racionalizar o acompanhamento desse fator. A primeira é chamada de Taxa de Cobertura de Liquidez, a segunda de Taxa de Financiamento Líquido Estável. Ambas as medidas terão seus indicadores quantitativos definidos após períodos de observação, que deverão se iniciar, respectivamente, em 2011 e 2012.

A primeira “identifica a quantidade de ativos líquidos desonerados e de alta qualidade que uma instituição detém que pode ser usada para compensar as saídas líquidas de caixa que ela enfrentaria sob um cenário de agudo estresse de curto prazo especificado por supervisores” (BCBS4, parágrafo 11). O indicador proposto para essa medida seria o quociente entre o estoque de ativos líquidos de alta qualidade e as saídas de caixa líquidas em um período de 30 dias (idem, parágrafo 20). Já a segunda “mede a quantidade de fontes de financiamento de longo prazo, estáveis, empregadas por uma instituição relativamente aos perfis de liquidez dos ativos financiados e o potencial para chamadas contingentes de liquidez para financiamento emergindo de compromissos e obrigações fora de balanço” (BCBS4, parágrafo 13). Esta taxa seria calculada pela razão entre a quantidade disponível de financiamento estável e o valor requerido de financiamento estável (idem, parágrafo 78).

No primeiro caso, a grande dificuldade reside, naturalmente, na determinação do que constitui “ativos de alta qualidade” que representem liquidez de mercado para a instituição. O Comitê indica as possibilidades, como moeda, reservas no banco central mobilizáveis em casos de estresse, e títulos de dívida de tesouros nacionais e instituições como bancos centrais, mas também de instituições multilaterais como o próprio BIS ou

o FMI, dentre outras (BCBS4, parágrafo 34). Uma sugestão de eficiência discutível é que bancos periodicamente vendam títulos que detenham para testar sua aceitação pelo mercado<sup>8</sup> (BCBS4, parágrafo 32).

Com relação à Taxa de Financiamento Estável Líquido, há uma clara preocupação do Comitê com práticas de financiamento desenvolvidas nos anos precedentes à crise, em que alguns bancos financiavam suas carteiras de ativos apelando a mercados de curtíssimo prazo, como os mercados de recompra. O descasamento de ativos e passivos não tinha se constituído, seja no Basileia I, seja no Basileia II, uma preocupação relevante. A atitude do Comitê, neste aspecto, mudou dramaticamente. A dificuldade com relação a essa demanda é a definição apropriada de “financiamento estável”. Como no caso da Taxa de Cobertura de Liquidez, o Comitê parece querer evitar definições excessivamente restritivas, que aumentem demasiadamente os custos de obediência à regra, mas também as excessivamente flexíveis, que possam acabar não oferecendo a segurança desejada.

Também mudou, mas com muito menos ênfase, a postura do Comitê com relação à compensação de executivos em instituições bancárias. Na verdade, o Comitê parece apenas estar respondendo a pressões do público (e de governos respondendo a pressões de eleitores) ao incluir no Pilar 2 recomendações para que supervisores acompanhem a política de remuneração dos bancos, insistindo para que os esquemas de remuneração adotados sejam compatíveis com uma administração mais prudente de riscos. Em particular, “os esquemas de compensação devem ser sensíveis ao horizonte temporal de riscos... A combinação de dinheiro, ações e outras formas de compensação deve ser consistente com o alinhamento de riscos” (BCBS1, p. 26).

Finalmente, é proposta a criação de dois “amortecedores” de capital, pelos quais as instituições bancárias acumulariam mais capital, além do regulatório normal para emprego em períodos de contração do mercado. O primeiro seria um amortecedor anticíclico, para se contrapor ao caráter intrinsecamente pró-cíclico do Basileia II (BCBS3, parágrafo 47). O segundo seria um amortecedor a ser utilizado apenas nas circunstâncias em que se identificasse crescimento do crédito acima de sua tendência, associado a um aumento dos riscos sistêmicos na economia (BCBS7). Em ambos os

---

8. Essa recomendação é praticamente incompreensível: o próprio Comitê reconhece que iliquidez é característica de situações de estresse, que em nenhum sentido relevante seriam comparáveis a períodos de normalidade. Papéis *subprime*, por exemplo, eram vendidos com facilidade até emergir uma situação de estresse em que se tornaram completamente ilíquidos.

casos, trata-se de compensar a tendência do Basileia II de acentuar flutuações cíclicas da economia, como inevitavelmente ocorre com qualquer método de regulação prudencial sensível a riscos. Nas épocas de contração da economia, os riscos dos financiamentos tendem a subir, e a reação dos bancos, induzida pelo Basileia II, seria o de acentuar a queda, ao forçar bancos a reduzir sua alavancagem. Nas altas cíclicas os riscos diminuem e o Basileia II induziria os bancos a aumentar sua oferta de crédito, acelerando ainda mais a expansão da economia. Os amortecedores são pensados para diminuir a sensibilidade da oferta de crédito a variações da conjuntura. Quando a economia estiver crescendo, os bancos deverão aumentar seus coeficientes de capital. Quando uma baixa cíclica tiver lugar, o supervisor autorizaria uma redução do primeiro desses coeficientes. No caso do segundo amortecedor, o quadro é algo mais complicado, já que ele seria apenas acionado quando a expansão do crédito não apenas fosse superior à sua tendência, mas que também existissem sinais de aumento do risco sistêmico. Julga o Comitê que esse coeficiente, que pode chegar até 2,5% (ao contrário do primeiro amortecedor que será normalmente de 2,5%, exceto nos períodos de contração), seria, na verdade, imposto em ocasiões relativamente raras, ou seja, apenas naquelas em que o supervisor identificasse o aumento do risco sistêmico. Desse modo, caberia ao supervisor financeiro, em relação aos amortecedores de flutuação: 1. determinar quando uma expansão cíclica da economia deu lugar a uma contração, o que deveria levar a uma redução do coeficiente de 2,5%; 2. determinar quando uma aceleração da expansão do crédito por cima de sua taxa tendencial é concomitante a um aumento do risco sistêmico, tendo então que decidir qual coeficiente adicional de capital será exigido, até o limite de 2,5%, e, quando a situação se normalizar, permitir a atenuação ou eliminação desse amortecedor.

Em qualquer circunstância, o descumprimento dessas medidas não afetaria a operação normal dos bancos, apenas limitando sua capacidade de distribuição de resultados: o pagamento de dividendos seria limitado enquanto os amortecedores estivessem abaixo do nível julgado adequado pelos supervisores.

A preocupação com a regulação macroprudencial, porém, está presente também na particularização das instituições bancárias sistemicamente relevantes como alvo de medidas complementares àquelas a serem aplicadas ao restante do sistema. Essas medidas adicionais devem tomar a forma de multiplicadores para conversão

de fatores de risco em coeficientes de capital, já que, no caso dessas instituições passarem por dificuldades, outras instituições poderiam sofrer impactos negativos, como no fenômeno de contágio<sup>9</sup>.

## Pilares 2 e 3

Como seria de se esperar, as responsabilidades dos supervisores financeiros aumentarão muito com o Basileia III. Novas demandas de natureza qualitativa, ou quantitativa, mas de métrica incerta, tornarão mais frequentes as ocasiões em que supervisores terão de exercer sua capacidade de julgamento na definição de normas e procedimentos a serem adotados pelo setor bancário.

Já no primeiro documento, divulgado em julho de 2009, o Comitê lembrava que as demandas definidas no Pilar 1 se constituíam em requisitos mínimos, que deveriam ser complementados pelos supervisores quando precauções adicionais se mostrassem, a seu juízo, necessárias. Essa disposição não é nova, mas agora ela é complementada com uma preocupação adicional: a presença de instituições sistemicamente importantes, das quais cuidados adicionais deverão ser exigidos (BCBS1, p. 10).

O supervisor financeiro continua com a responsabilidade pela aprovação dos modelos de mensuração de risco dos bancos, assim como pela avaliação da capacidade que o banco tenha de realmente administrar adequadamente os riscos que enfrenta. Tem ainda de lidar com os novos riscos identificados a partir da crise financeira iniciada em 2007: riscos de liquidez, de descasamento de balanços, de inadequação dos processos internos de avaliação de capital, de exposição a ativos securitizados, da qualidade dos testes de estresse e retroativos realizados, de avaliação das práticas de compensação de executivos, de fixação de multiplicadores de Valores em Risco, etc. A esses riscos, se somaria ainda o risco reputacional, isto é, o risco relacionado a compromissos que os participantes do mercado podem julgar implícitos em certas práticas, como, por exemplo, na administração de fundos de investimento (BCBS1, PP. 19/20). É certamente uma das fragilidades da estratégia do Basileia III o peso das responsabilidades colocadas sobre os ombros dos supervisores financeiros.

---

9. "O Comitê está também revisando a necessidade de medidas adicionais de capital, liquidez, ou de outras medidas de supervisão para reduzir as externalidades criadas por instituições sistemicamente importantes" (BCBS3, parágrafo 8).

Já o Pilar 3, disciplina de mercado, mantém seu papel, principalmente simbólico. Durante a crise, novos pontos de opacidade dos mercados financeiros foram encontrados. Consequentemente, a lista de informações a serem divulgadas para o público foi aumentada para dar conta dessas deficiências de informação.

## Conclusão

Em 12 de setembro, o Grupo de Governadores de Bancos Centrais e Chefes de Supervisão anunciaram a forma final da proposta de emenda do Basileia II, que será agora levada à apreciação dos líderes do G-20 antes de se tornar um documento oficial do Comitê de Basileia. No anúncio, as medidas listadas acima foram confirmadas, e algumas das dúvidas resolvidas, especialmente no que tange às exigências de capital regulatório mínimo que serão feitas e aos prazos de adequação dos procedimentos nacionais de supervisão financeira a essas medidas propostas.

Como foi amplamente noticiado, a exigência mínima de capital regulatório passou a ser definida, principalmente, em termos da primeira faixa de capital, calculada em termos do capital em ações, provisões e lucros retidos. A exigência mínima fixada até agora para esses componentes de capital era de 2% dos ativos ponderados pelo risco. Esta exigência passará a 4,5%. Além disso, o amortecedor anticíclico de capital foi fixado em 2,5%, em um total de 7% do valor dos ativos ponderado pelo risco. Finalmente, o segundo amortecedor, para o caso de crescimento excessivo do crédito associado a aumentos do risco sistêmico, foi fixado no intervalo de 0 a 2,5%, cabendo às autoridades reguladoras nacionais a decisão sobre quando e em que extensão essa exigência adicional de capital será imposta. Apesar de o Comitê concluir que o capital relevante para fins prudenciais deve ser definido principalmente em termos do capital em ações e reservas, decidiu-se por manter as exigências anteriores em termos dos elementos restantes da faixa 1, e dos componentes da faixa 2, sob a alegação de que sua desqualificação como elementos do capital regulatório poderia conflitar com a legislação de alguns países. Assim, enquanto o capital mínimo definido em termos do núcleo da faixa 1, isto é, capital em ações mais reservas, deverá ser de, no mínimo, 7%, o capital regulatório total, incluindo-se os outros elementos contidos na faixa 1 e na faixa 2, deverão ser de 10,5%.

O outro aspecto importante do comunicado do Grupo, que governa o Comitê de Basileia, é a proposta de prazos para implementação do Basileia III. Atendendo principalmente a demandas colocadas pelos representantes alemães, o prazo de implementação dos novos

procedimentos é relativamente longo. Os novos coeficientes de capital deverão ser adotados entre 2013 e 2018. Dentre as novas exigências, a taxa de alavancagem começará a ser acompanhada em paralelo às outras medidas em 2013, devendo tornar-se parte do Pilar 1 em 2018. Já as medidas com relação ao risco de liquidez serão definidas depois de um período de observação, que deverá se iniciar em 2011 no caso da Taxa de Cobertura de Liquidez, e se transformará em indicadores quantitativos para implementação em 2015, e em 2012 para a Taxa de Financiamento Líquido Estável, devendo se tornar uma exigência apenas em 2018.

Espera-se que tais propostas sejam oficializadas no próximo encontro do G-20, em Seul, apesar de o debate ainda se prolongar, especialmente por iniciativa de supervisores alemães, que temem o impacto negativo das novas regras sobre o sistema bancário daquele país. Também parece haver alguma oposição por parte dos Estados Unidos, mas por razões contrárias. Os reguladores americanos parecem preferir medidas mais duras, e/ou prazos de implementação mais curtos, de modo a reduzir o mais rapidamente possível os riscos de uma nova crise financeira, especialmente levando-se em conta a considerável fragilidade da recuperação econômica que vem ocorrendo desde o final do ano passado. Também é preciso lembrar que os Estados Unidos aprovaram uma lei de reforma da regulação financeira vigente naquele país com disposições mais duras que aquelas propostas pelo Comitê de Basileia. É de se esperar que as autoridades americanas continuem a pressionar por mais dureza nas regras internacionalmente aceitas, para que os bancos daquele país não voltem a ser colocados numa posição competitivamente desfavorável frente a bancos sediados em outros países, especialmente na Europa.

De todo modo, é preciso não perder de vista o caráter consultivo do Comitê de Basileia, que não tem o poder de tomar decisões que sejam obrigatórias sequer para os países que nele mantém representantes. Os acordos de Basileia não são tratados. Sua adoção é voluntária, limitada pelas regras do sistema legal de cada país e dependente de características locais, como, por exemplo, as características estruturais de cada sistema financeiro local. Assim, a adoção generalizada de regras potencialmente mais duras, como a regra de Volcker<sup>10</sup>, por exemplo, esbarraria no fato de que os sistemas bancários na maioria dos países da Europa

---

10. A regra de Volcker é a disposição incluída na lei de reforma da regulação financeira americana (Lei Dodd/Frank) pela qual bancos não poderão promover investimentos em carteira própria (*proprietary trading*) em valor superior ao do seu capital e enfrentarão limites estritos nas suas aplicações em fundos de *hedge* e de participação societária (*private equity*).

Ocidental são organizados de acordo com o modelo do banco universal, incompatível com aquela disposição. Portanto, para se analisar os impactos efetivos das regras que ora estão sendo propostas, é preciso esperar ainda para se ter informação a respeito de como cada país pretende transformá-las em regulação financeira doméstica.

Uma preocupação central, naturalmente, são os efeitos macroeconômicos que essas regras podem ter, especialmente nas atuais condições de fragilidade dos países mais desenvolvidos. Neste aspecto, entidades representativas do setor bancário, em nível internacional, como o IIF, publicaram estimativas sugerindo um pesado impacto negativo das novas exigências de capital e restrições operacionais sobre a oferta de crédito, o que poderia impactar negativamente o nível de atividade e a recuperação da economia internacional, sufocada tanto pela escassez quanto pela elevação do custo do crédito.

O Comitê de Basileia divulgou suas próprias estimativas em dois trabalhos<sup>11</sup>. No primeiro deles, preparado em conjunto com o Financial Stability Board, o grupo de avaliação macroeconômica concluiu que o impacto sobre o nível de atividades seria relativamente reduzido, criticando o estudo do IIF por não levar em conta os efeitos positivos da atenuação do ciclo econômico e das crises financeiras que as medidas buscam conseguir. O impacto negativo seria tanto menor quanto mais longo o período de implementação das novas regras, o que parece ter motivado o Grupo de Governadores e Chefes de Supervisão a propor cerca de sete anos para que as novas regras sejam adotadas plenamente. O segundo trabalho sugere que os impactos de longo prazo seriam dominados pelo efeito positivo de atenuação de crises e que, nesse sentido, haveria ainda espaço para requerimentos ainda maiores de capital regulatório.

De qualquer forma, deve-se lembrar que muitas instituições bancárias já vêm tentando reforçar seu capital desde a eclosão da crise financeira e estariam muito próximas das exigências colocadas pelo Comitê de Basileia, ou mesmo além delas. Por outro lado, ainda persiste uma congestão da oferta de crédito nos países mais avançados, o que faz supor que o pior cenário de resultados para a implementação

---

11. Financial Stability Board e Basel Committee on Banking Supervision, Macroeconomic Assessment Group, Interim Report: Assessing the macroeconomic impact of the transition to stronger capital and liquidity requirements, BIS, August 2010; Basel Committee on Banking Supervision, An assessment of the long-term impact of stronger capital and liquidity requirements, BIS, August 2010. Ambos estão disponíveis em [www.bis.org](http://www.bis.org).

do Basileia III seria atrasar algum movimento em direção à normalização do mercado de crédito, mais do que causar uma contração na oferta de financiamentos.

De um ponto de vista mais microeconômico, deve-se ressaltar que a complexidade introduzida pelo Basileia II na regulação bancária não diminuiu com o Basileia III. Na verdade, com o crescimento de um grande número de novas disposições, inclusive algumas aparentemente inconsistentes com os fundamentos da estratégia adotada (como no caso da taxa de alavancagem), o custo de obediência e de implementação dos acordos do Basileia deve subir consideravelmente, tanto para as instituições bancárias quanto para o próprio Supervisor Financeiro, que terá de investir pesadamente na qualificação de seu *staff* de modo a que esteja à altura das grandes responsabilidades que recairão sobre ele.



## QUADRO RESUMO - PROPOSTAS DO BASILEIA III

### 1. Endurecimento das regras já existentes no Basileia II

#### 1.1 Risco de mercado: risco incremental determinado pelo regulador

Basileia III destaca a interação entre o risco de crédito e o de mercado, pois no Basileia II as classes de risco eram consideradas separadamente: nas carteiras de investimento – até o vencimento – era considerado apenas o risco de *default*; e nas carteiras de negociação, apenas o risco de mercado, ou seja, o risco de variações adversas de preços. O Comitê de Basileia determinou a criação de uma medida de risco incremental para elevar o coeficiente de capital obtido através de modelos de Valor em Risco (VaR), considerando no risco de mercado da carteira de negociação (*trading book*) não apenas o risco de variação de preços, mas também o risco de *default* e o risco de migração (rebaixamento de *rating*). Anteriormente, o risco de *default* era incluído apenas nas carteiras de investimento (*banking book*). A medida de risco incremental será inicialmente fixada pelos supervisores, nos mesmos moldes em que os coeficientes de capital eram determinados no método padronizado.

#### 1.2 Os multiplicadores do VaR para fixação de capital regulatório serão determinados pelos reguladores, com valor mínimo de 3 VaR “normal”; risco geral de mercado VaR “estressado”; risco específico de mercado

Os testes de estresse serão mais rigorosos: serão exigidos dois testes de estresse, um, “normal”, baseado nos dados do período pré-acordado com o supervisor, e outro aplicado para condições especialmente adversas, cuja caracterização terá de ser aprovada pelo supervisor. No primeiro caso, referido como “risco geral de mercado”, será aplicado um multiplicador ao VaR obtido, e outro multiplicador será usado no segundo caso, referido como “risco específico de mercado”. Cada multiplicador será de, no mínimo, 3.

#### 1.3 Exigência de diligência própria da instituição na compra de papéis securitizados, e, na sua ausência, dedução do valor do capital como punição

Com relação aos produtos securitizados, será exigida dos bancos compradores a realização de diligência própria sobre a qualidade do papel e dos ativos subjacentes. No caso do supervisor julgar inadequadas tais diligências, o valor da carteira será deduzido do capital. (O mesmo ocorrerá se, por exemplo, o banco investidor contentar-se apenas com o *rating* atribuído por uma agência especializada, sem suplementá-lo com sua própria investigação.) Produtos securitizados em carteira negociável serão tratados do mesmo modo que papéis na carteira de investimento, com exceções restritas no caso das chamadas “atividades de negociação correlacionadas”, que se referem a operações que servem como *hedge* para outras. Nesse caso, o supervisor permitirá o cálculo de uma exigência de capital consolidada, desde que respeitadas exigências mínimas de capital e sujeição a testes de estresse.

#### 1.4 Ressecuritização exigirá mínimo de capital de 20% e, se a classificação de risco se apoiar em facilidades do banco comprador, haverá dedução do capital

Haverá tratamento mais rigoroso para a ressecuritização (papéis colateralizados por outros papéis, como, por exemplo, os CDO e CDO ao quadrado). O requisito mínimo de capital no caso de exposição à ressecuritização será de 20%, em contraste com os 7% exigidos para securitização. Além disso, se o *rating* recebido pelo

papel se apoiar em facilidades oferecidas pelo próprio banco, sua exposição será deduzida do capital, como se o papel não tivesse recebido *rating* algum. Estas medidas refletem a preocupação do Comitê de Basileia em relação à falta de transparência das inovações financeiras (securitização, ressecuritização e derivativos), o que pode levar os bancos a se exporem inadvertidamente a uma concentração exagerada de riscos.

### **1.5 Marcação a mercado: recomendação para utilização sempre que possível, mas com flexibilidade nos casos de mercados paralisados ou de liquidação forçada**

O Comitê reconhece a necessidade de aplicar o método de marcação a mercado, com flexibilidade nos casos de liquidação forçada ou de estresse de mercado, esclarecendo que nessas circunstâncias os dados observáveis não têm que ser considerados com exclusividade. Os bancos deverão definir procedimentos de avaliação específicos para esses casos e submetê-los ao supervisor financeiro.

### **1.6 Risco de contraparte: exigências adicionais em estudo**

O Comitê destaca a necessidade de enquadramento mais cuidadoso das contrapartes em contratos que visam à proteção das carteiras dos bancos. O Comitê apontou a fraqueza dos bancos nos testes retroativos, testes de estresse e na monitoração do risco de “caminho errado” (*wrong way risk*), que é o risco que surge quando a probabilidade de *default* das contrapartes é positivamente correlacionada com fatores gerais de risco dos mercados (risco da contraparte não poder oferecer a proteção contratada exatamente no momento em que esta se faz necessária). Há preocupação também com a interação de bancos com empresas não submetidas à supervisão bancária.

### **1.7 Instituições sistemicamente importantes: exigências adicionais em estudo**

As instituições consideradas como sistemicamente importantes deverão ter capacidade de absorção de perdas superiores às definidas pelo Comitê (veja tabela Novos Coeficientes), que poderão ser combinações entre maior exigência de capital, capital contingente e dívida subordinada.

### **1.8 Aquisição de derivativos: incentivo ao uso de câmaras de compensação que preenchem os requisitos fixados pelo BIS e pela Iosco**

No que se refere ao uso de derivativos, o foco do Comitê é o incentivo à liquidação dos derivativos em contrapartes centralizadas. O incentivo regulatório se dará na atribuição de valor zero para a “exposição a *default*” (EAD - um dos elementos de cálculo do capital regulatório), no caso de contrapartes centralizadas que se enquadrem nos requisitos formulados pelo Comitê de Sistemas de Liquidação e Pagamento e da Organização Internacional de Comissões de Valores (Iosco). De qualquer forma, o risco de crédito das câmaras de compensação (ou bolsas) deverá ser avaliado mediante testes de estresse apropriados. O Comitê informa que a compra de derivativos de balcão deve ser desestimulada.



## QUADRO RESUMO - PROPOSTAS DO BASILEIA III

### 2. Novas exigências do Basileia III

#### 2.1 Redefinição do capital regulatório: ênfase no "core" da faixa 1 ou "tangible tier 1", aumento das exigências mínimas da faixa 1 de 2% para 4,5%, mais amortecedor contracíclico de 0 a 2,5%, a critério de cada regulador nacional, para excesso de crédito associado a risco sistêmico

Há o estreitamento do conceito de capital, com foco principalmente na capacidade de absorção de perdas da instituição bancária, evitando-se sua falência. Ou seja, o foco está no patrimônio líquido tangível, composto por ações (ou equivalente), lucros retidos e provisões de natureza similar. A exigência mínima fixada para a faixa 1 de capital, que era de 2% dos ativos ponderados pelo risco, passará a 4,5%. Lembrando que há o mínimo de capital em ações (que é de 4,5%) e o mínimo de capital total da faixa 1, que começa em 4,5% em 2013 e chegará a 6% a partir de 2015. Este conceito engloba, além das ações, outros instrumentos financeiros capazes de absorver perdas, que ainda serão definidos. (Veja tabela de Coeficientes).

#### 2.2 Amortecedor de conservação: definido como um adicional de capital regulatório sobre capital mínimo. Sua redução (aproximação do capital mínimo) traria como punição restrições à distribuição de bônus para executivos e pagamento de dividendos

O Comitê propõe a criação de dois amortecedores de capital, pelos quais as instituições bancárias acumulariam mais capital, além do regulatório normal, para emprego em períodos de contração de mercado. O primeiro seria um amortecedor de conservação, para se contrapor ao caráter intrinsecamente pró-cíclico do Basileia II, e o segundo seria um amortecedor a ser utilizado apenas quando houvesse crescimento do crédito acima de sua tendência, associado a um aumento do risco sistêmico na economia. O descumprimento dessas medidas não afetaria as operações normais dos bancos, apenas limitaria a distribuição de resultados: bônus e dividendos.

O amortecedor de conservação de capital foi fixado em 2,5%, o que, somado ao capital da faixa 1 de 4,5%, chega a um total de 7% do valor dos ativos ponderado pelo risco. O segundo amortecedor, para o caso de crescimento excessivo do crédito associado a aumento do risco sistêmico, foi fixado em um intervalo de 0 a 2,5%, cabendo às autoridades reguladoras nacionais a decisão sobre quando e em que extensão irá impor essa exigência adicional de capital.

#### 2.3 Medidas para conversão do capital da faixa 2 para participação acionária em caso de fechamento, intervenção ou injeção de recursos públicos, e extinção da faixa 3

O papel do *tier 1* será o de absorver perdas, preservando-se a continuidade da instituição (*as a going concern*), enquanto o *tier 2* estará voltado para a provisão de absorção de perdas como empresa já encerrada (*as a gone concern*). Assim, os indicadores relevantes da situação do banco para efeitos de regulação prudencial e supervisão financeira serão calculados primariamente em termos da faixa 1 de capital. A terceira faixa de capital (*tier 3*, criada para efeitos de cobertura do risco de mercado) será extinta (veja tabela de Prazos).

## **2.4 Taxa de alavancagem de 3%: patrimônio líquido tangível sobre o total dos ativos totais (inclusive *off-balance sheet*)**

O Comitê sugere a adoção de uma taxa de alavancagem, paralela aos coeficientes de capital ponderados pelo risco, com o objetivo de desenvolver uma medida simples suplementar e para evitar erros de medida de risco. Em parte, é uma resposta à demanda dos Estados Unidos, onde essa taxa já faz parte do arsenal regulatório. De acordo com o Comitê, o objetivo da taxa é "por um piso sob o crescimento da alavancagem no setor bancário, ajudando assim a mitigar o risco de processos desestabilizadores de desalavancagem que podem danificar o sistema financeiro e a economia; e introduzir salvaguardas adicionais contra o risco de modelo e erros de medida ao suplementar a medida baseada em risco com uma medida simples, transparente e independente de risco que é baseada em exposição bruta". A taxa de alavancagem deverá ser calculada com a faixa 1 de capital no numerador e o total de ativos no denominador. O total de ativos deverá incluir não apenas os ativos apontados no balanço do banco, como também os direitos fora do balanço. A taxa será uma média trimestral. O Comitê propõe um valor de partida de 3%, a ser calibrado durante um período intermediário, com divulgação a partir de janeiro de 2015, mas com inclusão definitiva no Pilar 1 apenas em janeiro de 2018.

## **2.5 Medidas de acompanhamento de liquidez**

O Comitê propõe duas medidas de risco para racionalizar o acompanhamento da liquidez: a Taxa de Cobertura de Liquidez e a Taxa de Financiamento Líquido Estável.

### **Taxa de cobertura de liquidez: ativos líquidos que permitam manter saídas de caixa por 30 dias**

Identifica a quantidade de ativos líquidos desonerados e de alta qualidade que uma instituição detém e que pode ser usada para compensar as saídas líquidas de caixa sob um cenário de agudo estresse, especificado pelos supervisores. É o quociente entre o estoque de ativos líquidos de alta qualidade e as saídas de caixa em um período de 30 dias. Ainda há dificuldade em determinar o que se constituem "ativos de alta qualidade" que representem liquidez para a instituição. O Comitê indica algumas possibilidades, como moeda, reservas no banco central, mobilizáveis em casos de estresse, e títulos de dívida de tesouros nacionais ou instituições multilaterais, como o próprio BIS ou o FMI.

### **Taxa de financiamento líquido estável: medida de descasamento de maturidades entre ativos e passivos**

Mede a quantidade de fontes estáveis de financiamento de longo prazo detidas por uma instituição, relativamente aos perfis de liquidez dos ativos financiados e o potencial para chamadas contingentes de liquidez. É calculada pela razão entre a quantidade disponível de financiamento estável e o valor requerido de financiamento estável. O Comitê demonstra preocupação com as práticas de financiamento desenvolvidas nos anos precedentes à crise em mercados de curtíssimo prazo, como os mercados de recompra, pois o descasamento de ativos e passivos não tinha se constituído até então, seja no Basileia I, seja no Basileia II, uma preocupação relevante.



## QUADRO RESUMO - PROPOSTAS DO BASILEIA III

### 3. Reforço do pilar 2: Ampliação do papel dos supervisores

No Basileia III, os reguladores e supervisores terão seu papel ampliado. Estes terão que lidar com os novos riscos identificados a partir da crise financeira, como o risco de liquidez, de descasamento de balanços, de exposição a ativos securitizados e qualidade dos testes de estresse. Além disso, deverão avaliar a adequação da política de compensação de executivos aos riscos a que a instituição está exposta e seus horizontes temporais; avaliar a estrutura de mensuração, informação e administração de riscos, inclusive sua comunicação para alta gerência; aprovar modelos e métodos de mensuração de risco das instituições financeiras; determinar exigências de capital acima do mínimo estabelecido no Acordo; fixar multiplicadores para o cálculo do VaR; e avaliar o risco reputacional, que é o risco relacionado a compromissos que os participantes do mercado podem julgar implícitos em certas práticas, como na administração de fundos de investimento.

## ► Coeficientes

### Novos Coeficientes - Basileia III

Exigências de Capital e Amortecedores (em %)			
	Ações Ordinárias (depois das deduções) (a)	Capital Faixa 1(b)	Capital Total
Mínimo	4,5	6,0	8,0
Amortecedor de Conservação (c)	2,5		
Mínimo Mais o Amortecedor de Conservação	7,0	8,5	10,5
Varição do Amortecedor Anticíclico (d)	0 - 2,5		

(a) A forma de capital mais apta para absorção de perdas.

(b) Inclui ações ordinárias e outros instrumentos financeiros qualificados com base em um critério restrito.

(c) Para suportar períodos futuros de estress, elevando o total de capital de mais qualidade para 7%. Sua redução limita a distribuição de ganhos: bônus e dividendos.

(d) Ações ordinárias ou outra forma de capital capaz de absorver perdas. Implementado de acordo com as circunstâncias de cada país. Atende ao objetivo macroprudencial de proteger o setor bancário nos períodos de excesso de crescimento do crédito agregado, com crescimento do risco. É uma extensão do amortecedor de conservação.

Além disso, taxa de alavancagem de 3%, uma medida não baseada em risco, em teste paralelo.

Bancos sistemicamente importantes deverão ter capacidade de absorção de perdas superiores às definidas acima, que poderão ser combinações entre maior exigência de capital, capital contingente e *bail-in debt*.

**Períodos de Implementação das Novas Exigências de Capital  
Mínimo em Relação aos Ativos Ponderados pelo Risco - Basileia III**  
(Todas as datas se referem a 1º de Janeiro)

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Taxa de Alavancagem	Monitoramento do Supervisor		Teste Paralelo/Divulgação Começa em 2015.				Migração para o Pilar 1		
Percentual Mínimo de Capital Ações Ordinárias			3,5%	4,0%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%
Amortecedor de Conservação de Capital (c)						0,625%	1,25%	1,875%	2,5%
Capital Mínimo + Amortecedor de Conservação			3,5%	4,0%	4,5%	5,125%	5,75%	6,375%	7,0%
Deduções ao Mínimo de Capital da Faixa 1 (b)				20%	40%	60%	80%	100%	100%
Mínimo Capital Faixa 1			4,5%	5,5%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Mínimo Capital Total (a)			8,0%	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%	8,0%
Mínimo Capital Total + Amortecedor de Conservação			8,0%	8,0%	8,0%	8,625%	9,25%	9,875%	10,5%
Instrumentos de Capital Que Não São Mais Classificados como Core Faixa 1 ou Faixa 2			Não serão mais utilizados em um prazo de dez anos, que começa a ser contado a partir de 2013.						
Taxa de Cobertura de Liquidez	Início do período de observação				Adoção de padrões mínimos				
Taxa de Financiamento Líquido Estável		Início do período de observação						Adoção de padrões mínimos	

(a) A diferença entre o capital total e o mínimo pode ser obtida com capital da faixa 2 ou formas de capital superiores.

(b) Inclui os investimentos acima do limite de 15% em instituições financeiras, *mortgage servicing rights* e *deferred tax assets*. Até 2019 (100%), estas deduções deverão ser tratadas pelos reguladores nacionais.

(c) Países que experimentarem excessivo aumento de crédito serão incentivados a acelerar a adoção deste amortecedor.

## ▶ Adequação no Brasil dos Acordos de Basileia

### Basileia I

A adaptação do SFN - Sistema Financeiro Nacional às Regras de Basileia se deu, originalmente, com a edição da Resolução nº 2.099, do CMN, de 17/8/94, e de regulamentação complementar. O normativo, que regulamentou o acesso ao SFN, os valores mínimos de capital e Patrimônio Líquido, e a instalação de dependências, estabeleceu, em seu Anexo IV, ora revogado, a obrigatoriedade de manutenção pelas instituições de valor de patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos, passivos e contas de compensação.

Inicialmente, a exigência se limitou à cobertura do risco de crédito, tomando-se por base as operações ativas das instituições e os respectivos fatores de ponderação atribuídos pelo regulador. O PLE, Patrimônio Líquido Exigido, era calculado pela aplicação do percentual de 8% sobre o Apr, Ativo Ponderado pelo Risco ( $PLE = 0,08 \times (Apr)$ ). O Apr, por sua vez, era o resultado total do produto dos títulos do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pelos fatores de risco correspondentes + produto do Ativo Permanente pelo fator de risco correspondente + produto dos títulos de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas pelos fatores de risco correspondentes.

Ainda em 1994, a Resolução nº 2.139<sup>1</sup> acrescentou ao cálculo do PLE, parcela referente ao risco de crédito das operações de *swap* ( $PLE = 0,015 (Sw) + 0,08 (Apr)$ ). Em 1996, a Resolução nº 2.262<sup>2</sup> introduziu o conceito de exposições líquidas para o cálculo da parcela de risco referente ao *swap* em substituição ao critério anterior, balizando nova fórmula para o Patrimônio Líquido Exigido.

$$PLE = \sum_{j=1}^k [SW_j] + F(A_{PR})$$

Já no ano seguinte, a Resolução nº 2.399<sup>3</sup> aperfeiçoou a fórmula do PLE, balizando a parcela referente ao risco de crédito das operações de *swap* (RCDi) pelo fator de risco dos referenciais objeto e suas correlações, considerado seu prazo a decorrer.

$$PLE = F' \sum_{i=1}^n RCD_i + F(A_{PR})$$

1. Revogada

2. Revogada

3. Revogada

Entre 1999 e 2000, procedeu-se no Brasil a adequação à Emenda ao Acordo de Basileia I, publicada em 1996, com a incorporação do risco de mercado ao cálculo do capital regulatório.

Com a Resolução nº 2.606<sup>4</sup>, em 1999, o conceito de risco de mercado passou a integrar a fórmula do Patrimônio Líquido Exigido, com a introdução da parcela relativa às exposições em operações com ouro e as referenciadas em variação cambial, inclusive em mercados de derivativos (inclusão do Aprc e do fator F''). Já em 2000, a Resolução nº 2.692<sup>5</sup>, do CMN, incorporou ao cálculo do PLE o risco de mercado decorrente das variações das taxas de juros prefixadas (ECi). Em 2001, a Resolução nº 2.891<sup>6</sup> introduziu no cálculo da parcela referente a câmbio e ouro, o fator de decaimento K, o qual será igual a 0,05, se o peso da exposição em câmbio e ouro no PR – Patrimônio de Referência for menor ou igual a 0,05; ou igual a zero, se a mesma participação for maior que 0,05, tornando a parcela Pcam zero para exposições inferiores a 5% do PR<sup>7</sup>.

Assim, a fórmula de cálculo do PLE, incorporando os riscos de crédito do ativo ponderado pelo risco e de mercado relativo às parcelas de câmbio, ouro e taxas de juros prefixada passou a:

$$PLE = F \cdot APR + F' \cdot \sum_{i=1}^{n_1} RCD_i + F'' \cdot \max \left\{ \left( \sum_{i=1}^{n_2} |Aprc_i| - K \cdot PR \right); 0 \right\} + \sum_{i=1}^{n_3} EC_i$$

Note-se que o fator de risco F, aplicável ao Apr, observou uma escala decrescente, conforme o prazo de adequação da instituição, cujos valores variavam de 0,32 (durante os 2 primeiros anos); 0,24 (de 2 a 4 primeiros anos); 0,16 (de 4 a 6 primeiros anos) a 0,11<sup>8</sup> (a partir de 6 anos), enquanto o fator F', aplicável ao risco de crédito das operações de *swap*, foi fixado em 0,20<sup>9</sup>, e o F'', referente ao risco cambial e em ouro, em 0,50<sup>10</sup>.

Além da introdução do risco de mercado, com a fixação de uma série de condições para sua apuração, foi estabelecida a obrigatoriedade de manutenção pelas instituições de sistemas de

4. Revogada

5. Revogada

6. Revogada

7. A Pcam passará a zero para exposições iguais ou inferiores a 4% do PR, de 1/1/12 a 30/3/12; e iguais ou inferiores a 2% do PR de 31/3/12 a 29/6/12.

8. Circular nº 2.784/97. Percentuais anteriores F': 0,08 (Resolução nº 2.099/94) e 0,10 (Resolução nº 2.399/97).

9. Circular nº 2.784/97. Percentual anterior F'': 0,16 (Resolução nº 2.399/97). Para bancos cooperativos o F'' = 0,13 (Resolução nº 2.788/00).

10. Resolução nº 2.606/99.

controle e gerenciamento do risco de liquidez, o que no Basileia II foi estendido para risco de mercado, de crédito e operacional, compondo a estrutura do Pilar II.

## Patrimônio de Referência

Paralelamente às adequações e exigências do Basileia I, a Resolução nº 2.802/00<sup>11</sup>, do CMN, introduziu o conceito de PR - Patrimônio de Referência em substituição aos conceitos de PL - Patrimônio Líquido e PLA - Patrimônio Líquido Ajustado, definidos para fins da verificação do cumprimento dos limites operacionais das instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central, passando todas as citações regulamentares a estes dois conceitos a se referenciar automaticamente ao PR. Note-se que, para efeito do Basileia, a exigência é que o PR seja maior que o Patrimônio de Referência Exigido<sup>12</sup>.

Essa regra definiu o Patrimônio de Referência<sup>13</sup> como o resultado do somatório de dois níveis de capital, Nível I e Nível II, bem como as respectivas características. Atualmente, a base legal do PR é dada pela Resolução nº 3.444/07. Sobre a definição de Patrimônio de Referência, veja Anexo I.

## Basileia II

Os primeiros passos no sentido da adequação da legislação brasileira às recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, contidas no documento "Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada" (Basileia II), que trata do estabelecimento de critérios mais adequados ao nível de riscos associados às operações conduzidas pelas instituições financeiras para fins de requerimento de capital regulamentar, ocorreram em dezembro de 2004, com a edição do Comunicado nº 12.746.

O normativo definiu o cronograma e os procedimentos para a implementação do Basileia II, essencialmente marcada pela introdução da faculdade de utilização pelas

---

11. Revogada

12. Equivalente ao PLE, este conceito será tratado, posteriormente, na seção sobre a adequação ao Basileia II.

13. A exemplo da definição existente até então para o Patrimônio Líquido.

instituições financeiras de modelos proprietários de risco. As regras e os critérios referentes à implementação do Basileia II estão pautados em três pilares, aplicáveis, indistintamente, a instituições de capital nacional ou estrangeiro.

- Pilar 1 - Requerimento de Capital (Risco de Crédito, Mercado e Operacional).

### **1) Risco de Crédito**

Para a adequação do requerimento de capital para fazer face ao risco de crédito, o Banco Central brasileiro estabeleceu as seguintes premissas:

- não utilização de *ratings* divulgados por agências externas de classificação de risco de crédito;
- aplicação à maioria das instituições financeiras da abordagem padrão simplificada;
- facultar às instituições de maior porte a utilização de abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco, após período de transição estabelecido pelo BC, em que seria adotada a abordagem padrão simplificada, seguida da abordagem fundamental (ou básica) de classificação interna de riscos.

### **2) Risco de Mercado**

No que se refere à cobertura do risco de mercado foi definido:

- expansão dos requerimentos de capital para incorporar novas exposições, previstas nas recomendações da Emenda de 1996 e ainda não contempladas na adaptação ao Basileia I;
- permissão para utilização de modelos internos para as instituições que cumprissem os critérios de elegibilidade definidos pelo Banco Central;
- introdução das parcelas referentes ao risco das operações sujeitas à variação do preço de *commodities* (PCOM) e ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações (PACS).

### **3) Risco Operacional**

- Introduzida nova parcela de requerimento de capital para cobrir riscos operacionais (POPR).

- Banco Central iniciaria etapa de estudos e testes para identificar a melhor forma de aplicação e a metodologia mais adequada.

- Instituições elegíveis à utilização da abordagem avançada, com base em sistemas internos de classificação de risco de crédito, se tornariam também elegíveis à utilização de abordagens avançadas de mensuração do risco operacional.

- Pilar 2 - Processos de Supervisão e Pilar 3 - Transparência e Disciplina de Mercado.

Ainda que as regras de adequação do Basileia II tenham sido primordialmente voltadas ao Pilar 1, cada etapa deveria prever também a adoção de medidas correspondentes aos Pilares 2 e 3.

## Cronograma de Adaptação ao Basileia II

Introduzido pelo Comunicado nº 12.746, em dezembro de 2004, o cronograma de adaptação às recomendações do Basileia II foi atualizado duas vezes. A primeira, em setembro de 2007, pelo Comunicado nº 16.137, como resultado das audiências públicas realizadas no período, do estágio dos trabalhos de implantação de sistemas e controles das instituições financeiras, e em consequência das disposições trazidas pela Resolução nº 3.490, em agosto de 2007, que revogou o Anexo IV da Resolução nº 2.099, antiga base legal para o cálculo do patrimônio líquido ajustado pelo risco dos ativos. A segunda e última alteração se deu em outubro de 2009, com a edição do Comunicado nº 19.028, já em virtude da necessidade de revisão e complementação de algumas das recomendações definidas no Basileia II<sup>14</sup>.

Reproduzimos, abaixo, as atualizações do cronograma de adequação das recomendações do Basileia II no Brasil, por tipo de risco:

---

14. Em Julho de 2009, foram publicados os documentos "Enhancements to the Basel II framework, Revisions to the Basel II market risk framework e Guidelines for computing capital for incremental risk in the trading book" propondo medidas adicionais para o fortalecimento e maior solidez do mercado financeiro.

## Apuração do Requerimento de Capital para Risco de Crédito

Metas	Prazo de Adaptação		
	Comunicado n° 12.746/04	Comunicado n° 16.137/07	Comunicado n° 19.028/091
Revisão dos requerimentos de capital para adoção da abordagem simplificada	2005		
Implementação de estrutura para gerenciamento do risco de crédito	-	2008	
Divulgação dos pontos-chave necessários para formatação de base de dados para sistemas internos	-	2008	
Estabelecimento de cronograma de validação da abordagem baseada em classificações internas (fundamental ou básica)	2008-2009		
Início do processo de validação dos sistemas de classificação interna	2008-2009		
Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas	2007	2009	2010
Divulgação do processo de solicitação de autorização para o uso da abordagem baseada em classificações internas	-	2009	2010
Validação dos sistemas de classificação interna pela abordagem avançada	2009-2010		
Início do processo de autorização para o uso da abordagem básica baseada em classificações internas	-	2010	2012
Início do processo de autorização para o uso da abordagem avançada baseada em classificações internas	-	2011	2012

## Apuração do Requerimento de Capital para Risco de Mercado

Metas	Prazo de Adaptação		
	Comunicado nº 12.746/04	Comunicado nº 16.137/07	Comunicado nº 19.028/091
Introdução de parcelas ainda não contempladas pela regulamentação	2005		
Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos	2007	2008	2009
Planejamento de validação de modelos internos	2007		
Divulgação do processo de solicitação de autorização para o uso de modelos internos	-	2008	2009
Validação de modelos internos	2008-2009		
Início do processo de autorização para uso de modelos internos	-	2009	1º sem 2010

## Apuração do Requerimento de Capital para Risco Operacional

Metas	Prazo de Adaptação		
	Comunicado nº 12.746/04	Comunicado nº 16.137/07	Comunicado nº 19.028/091
Desenvolvimento de estudos de impacto junto ao mercado para as abordagens mais simples previstas no Basileia II	2005		
Estabelecimento de parcela de requerimento de capital	2007	2007	
Divulgação dos critérios para reconhecimento de modelos internos	2008-2009		
Divulgação dos pontos-chave para modelos internos	-	2009	
Divulgação dos pontos-chave para formatação de base de dados para sistemas internos	-	-	2009
Estabelecimento de cronograma de validação para abordagem avançada	2009-2010		
Validação de metodologias internas de apuração de requerimento de capital	2010-2011		
Estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos	-	2011	2011
Divulgação do processo de solicitação de autorização para o uso de modelos internos	-	2011	2011
Início do processo de autorização para uso de modelos internos	-	2012	2013

## Patrimônio de Referência Exigido - Nova Base Legal

Regulamentado, desde 1994, pelo Anexo IV da Resolução nº 2.099, o Patrimônio de Referência Exigido passou a ter sua base legal dada pela Resolução nº 3.490, de agosto de 2007, que também estabelece condições específicas para o cálculo do PR pelas cooperativas de crédito. A exemplo do anterior, o normativo estabelece que as instituições financeiras e demais autorizadas<sup>15</sup> a funcionar pelo Banco Central devem manter valor de Patrimônio de Referência (PR) compatível com os riscos de suas atividades superior ao valor do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), calculado a partir do somatório das seguintes parcelas:

$$PR > PRE = PEPR + PCAM + PJUR + PCOM + PACS + POPR$$

Onde:

PEPR = parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído. Equivalente ao Apr – Ativo Ponderado pelo Risco da fórmula anterior.

PCAM = parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial.

PJUR = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação<sup>16</sup>.

PCOM = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (*commodities*).

PACS = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações e classificadas na carteira de negociação.

POPR = parcela referente ao risco operacional.

Note que o normativo introduziu no cálculo do PRE novas parcelas referentes a risco de mercado (de operações sujeitas à variação do preço de *commodities*, ações e classificadas na carteira de negociação), bem como a parcela referente ao risco operacional.

Por meio de regulamentação complementar, o Banco Central estabeleceu os procedimentos e parâmetros para o cálculo das diferentes parcelas do PRE (Pilar 1), bem como as diretrizes voltadas para a avaliação e o gerenciamento dos riscos das instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar (Pilar 2).

---

15. À exceção das sociedades de crédito ao microempreendedor e das instituições independentes do SBPE que optaram por repassar seu saldo de recursos do público para outras instituições do Sistema e não captar recursos do público.

16. As instituições devem manter também PR suficiente para fazer face ao risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação, segundo critérios mínimos de mensuração e avaliação a serem estabelecidos pelo Banco Central.

As informações relativas à gestão de riscos, ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e à adequação do Patrimônio de Referência (PR) devem ser divulgadas pelas instituições financeiras, de forma sistemática e compatível com o escopo e a complexidade das operações e sofisticação dos sistemas e processos de gestão de riscos, nos termos da Circular nº 3.477/09 (Pilar 3).

## Risco de Crédito - Exposições ponderadas pelo Fator de Ponderação de Risco (EPR)

- Cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de risco de crédito, a partir de parâmetros estabelecidos pelo Banco Central.

A base legal para apuração da parcela de risco de crédito ( $P_{EPR}$ ) atualmente é dada basicamente pela Circular nº 3.360, de 12/9/07, e pelo Comunicado nº 18.365, de 22/4/09, com suas atualizações posteriores.

De acordo com a Circular, a parcela do PRE referente às exposições ponderadas por fator de risco ( $P_{EPR}$ ) deve ser, no mínimo, igual ao resultado da seguinte fórmula:  $P_{EPR} = F \times EPR$ , onde o coeficiente de capital (F) é 0,11 e o EPR, o somatório dos produtos das exposições pelos respectivos Fatores de Ponderação de Risco. A regra considera a exposição, a aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e o gasto ou a despesa registrados no ativo; o compromisso de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição; a prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, incluindo o derivativo de crédito em que a instituição atue como receptora do risco; o ganho potencial futuro, decorrente de operações com instrumentos financeiros derivativos, incluindo operações de *swap*, operações a termo e posições compradas em opções; além de qualquer adiantamento concedido pela instituição, inclusive o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC). Para a apuração do valor da exposição, devem ser deduzidos os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar, não devendo ser consideradas como exposições as cotas de classe subordinada de FIDC - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e demais modalidades de retenção substancial de riscos e benefícios, decorrentes de operações de venda ou de transferência de

ativos financeiros, os quais permaneçam, na sua totalidade, registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor.

A Circular regulamenta as formas específicas de apuração da exposição referente aos itens patrimoniais, compromissos, garantia prestada, derivativos e adiantamentos, e redefine a relação dos Fatores de Ponderação de Risco (FPR) aplicáveis às diferentes exposições, que passa a conter os seguintes percentuais: 0; 20; 35; 50; 75 e 100.

- Utilização de Abordagens IRB<sup>17</sup> ou baseadas em classificações internas.

O Comunicado, por sua vez, seguindo o cronograma estabelecido para a adaptação ao Basileia II, facultou às instituições de maior porte, com atuação internacional e participação significativa no Sistema Financeiro Nacional, a utilização de abordagem avançada<sup>18</sup>, com base em classificação interna de exposições segundo o risco de crédito (IRB). Para tanto, o Banco Central divulgou os conceitos e as orientações necessárias à formação de bases de dados.

Para fins da apuração da parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído ( $P_{EPR}$ ) do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), cabe ao BC estabelecer ainda as regras de cálculo para cada uma das categorias de exposição, relativas às abordagens IRB e ao tratamento das estruturas de securitização.

As abordagens IRB se aplicam às exposições não classificadas na carteira de negociação, bem como às classificadas na carteira de negociação e sujeitas ao risco de crédito de contraparte. As exposições ponderadas pelo risco não apuradas pela abordagem IRB continuarão a ser apuradas no formato padrão, pela aplicação dos fatores de ponderação de risco definidos pelo BC.

As exposições apuradas por estas abordagens devem ser segregadas nas seguintes categorias: entidades soberanas<sup>19</sup>; instituições financeiras; varejo<sup>20</sup> (subdividido em

17. IRB - Internal *Ratings* Based.

18. As abordagens IRB se dividem em básica e avançada.

19. Inclui exposições a governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais, a organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento

20. Abrange as exposições a pessoas naturais e pessoas jurídicas com receita bruta anual inferior a R\$ 2,4 milhões e a empréstimos e financiamentos com garantia de imóvel residencial.

residencial; crédito rotativo de varejo qualificado e demais exposições de varejo); participações societárias<sup>21</sup> e atacado<sup>22</sup>, que se divide em exposições a pessoas naturais e a pequenas e médias empresas, com receita anual inferior a R\$ 48 milhões; exposições em empréstimos especializados<sup>23</sup>; e demais exposições de atacado.

As abordagens IRB utilizam os seguintes parâmetros de risco:

- 1) Probabilidade de Descumprimento<sup>24</sup> (PD) – média de longo prazo das taxas de descumprimento para um ano, dos tomadores de determinada classe de risco de crédito ou grupo homogêneo de risco.
- 2) Perda Dado o Descumprimento (LGD) – percentual da perda pelo descumprimento.
- 3) Exposição no Momento do Descumprimento (EAD) - valor da exposição perante o tomador/contraparte no momento do descumprimento, bruto de provisões.
- 4) Prazo Efetivo de Vencimento (M) – limitado ao mínimo de um ano<sup>25</sup> e máximo de cinco anos, o parâmetro M corresponde ao prazo final das operações ou, a critério da instituição, é calculado pela fórmula

$$M = \frac{\sum_t t \cdot FC}{\sum_t FC_t}$$

onde t é o número de anos e FC é o fluxo de caixa com pagamento no período t.

O Banco Central estabelecerá para as categorias entidades soberanas, instituições financeiras e atacado os valores dos parâmetros LGD e EAD a serem utilizados na abordagem IRB básica, bem como, para a categoria participações societárias, os valores do parâmetro LGD a serem utilizados na abordagem PD/LGD.

21. Engloba a aquisição de ações ou quotas de empresas não integrantes do próprio conglomerado, exceto instrumentos de captação aptos a integrar o Nível I do PR de instituições financeiras e demais autorizadas pelo BC não integrantes do conglomerado financeiro.

22. Abrange exposições a pessoas naturais e jurídicas que não se enquadrem nas demais categorias.

23. Compreende financiamento de projetos, financiamento de *commodities*, empreendimentos imobiliários geradores de receita e empreendimentos imobiliários comerciais de alta volatilidade.

24. O descumprimento se dá quando a instituição financeira considera que o tomador/contraparte não irá honrar a obrigação sem adoção de ações como execução de garantias; ou quando houver atraso superior a 90 dias. Este prazo passa para 180 dias para os financiamentos habitacionais (categoria varejo).

25. Não se aplica às compromissadas e aos empréstimos de títulos, devendo corresponder ao maior valor entre um dia e a maturidade efetiva.

Para a utilização de abordagens IRB, a legislação definiu a necessidade de observação de períodos mínimos de cobertura da base de dados, por categorias de exposição, conforme tabela abaixo:

### Períodos mínimos de cobertura da base de dados (exceto transição)

Categoria de Exposição	Parâmetros	Prazo Mínimo de Cobertura
Varejo	PD, LGD e EAD	5 anos anteriores
Participações Societárias	PD, na abordagem PD/LGD	
Demais	PD	5 anos anteriores
	LGD e EAD	7 anos anteriores

A norma admite a utilização de bases de dados e classificações externas de exposições segundo o risco de crédito como fonte complementar de informações nas estimativas dos parâmetros de risco, bem como a utilização de modelos desenvolvidos por terceiros como parte do processo de classificação interna de exposições segundo o risco de crédito, desde que atendidas as condições específicas estabelecidas.

Os sistemas internos para classificação de exposições segundo o risco de crédito, incluindo as estimativas dos parâmetros de risco, devem integrar a estrutura de gerenciamento do risco de crédito e amparar as decisões e os procedimentos decorrentes das políticas e estratégias de gestão adotadas.

Finalmente, foi definido um período de transição e a necessidade de atendimento a condições específicas para que as instituições possam passar a utilizar modelos internos de classificação de risco.

### Períodos mínimos de cobertura da base de dados na transição

Categoria de Exposição	Parâmetros	Prazo Mínimo de Cobertura
Varejo	PD, LGD e EAD	3 anos anteriores
Atacado	PD	
Instituições Financeiras		
Entidades Soberanas		
Participações Societárias		
Atacado	LGD e EAD	5 anos anteriores
Instituições Financeiras		
Entidades Soberanas		

Note-se que para as exposições classificadas como atacado, entidades soberanas e instituições financeiras a utilização da abordagem IRB avançada não estará condicionada ao emprego prévio da abordagem IRB básica.

De toda a forma, para a instituição financeira fazer a solicitação de autorização para utilizar as abordagens IRB para apuração da parcela  $P_{EPR}$  do PRE deverá comprovar:

- utilização, há pelo menos um ano, de sistemas internos de classificação de risco e estimação de parâmetros, alinhados com os requerimentos mínimos, para utilização de modelos internos de risco de crédito para fins da apuração da parcela  $P_{EPR}$ ;
- estimação dos parâmetros utilizados nas abordagens IRB para, no mínimo, 80% das exposições do escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos Fatores de Ponderação de Risco (FPR); e
- elaboração de plano que contemple a implementação, no prazo de cinco anos, das abordagens IRB para todas as exposições relevantes do escopo de aplicação ponderadas pelos respectivos FPR.

Assim, tendo em vista as exigências e o cronograma para o início do processo de autorizações, o uso das abordagens básicas e avançadas, baseadas em classificações internas para apuração da parcela do PRE referente ao risco de crédito  $P_{EPR}$ , não deverá ocorrer antes de 2012.

## **Risco de Mercado - Parcelas referentes a juros ( $P_{jur}$ ), Ações ( $P_{acs}$ ), Commodities ( $P_{com}$ ) e Câmbio ( $P_{cam}$ )**

- Cálculo das parcelas do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação de risco de mercado.

A partir de 2007, a adequação às recomendações do Basileia II para risco de mercado se consubstanciou na revisão dos requerimentos de capital existentes para exposição a juros e câmbio, e na introdução de novas parcelas, referentes à exposição a *commodities* e ações, para o cálculo do PR por meio de metodologia padronizada com parâmetros estabelecidos pelo Banco Central, com a edição dos normativos abaixo e atualizações posteriores.

## Patrimônio de Referência Exigido Requerimentos para exposições a risco de mercado

Edição	Normativos <sup>1</sup>	Parcelas	Exposição <sup>2</sup>
2007	Circular nº 3.361	PJUR[1]	Taxas de juros prefixadas denominadas em real – carteira de negociação
	Circular nº 3.362	PJUR [2]	Taxa dos cupons de moedas estrangeiras – carteira de negociação
	Circular nº 3.363	PJUR [3]	Taxa dos cupons de índices de preços – carteira de negociação
	Circular nº 3.364	PJUR [4]	Taxa dos cupons de juros – carteira de negociação
	Circular nº 3.366	PACS	Ações-carteira de negociação
	Circular nº 3.368	PCOM	<i>Commodities</i> -negociação Bolsa e balcão organizado
	Circular nº 3.365	-	Taxas de juros – não classificadas na carteira de negociação
2008	Circular nº 3.389	PCAM	Ouro, moeda estrangeira e ativos/passivos sujeitos à variação cambial

Nota: 1) Vigência em 1/7/08; 2) Inclusive instrumentos financeiros derivativos.

Assim, o Banco Central definiu, conforme quadro a seguir, as fórmulas e os parâmetros para o cálculo das parcelas do PR referentes a risco de mercado das operações classificadas na carteira de negociação, por meio de modelos padronizados. Note-se que tais fórmulas já incorporam as atualizações efetuadas em 2010, que sinalizam a necessidade de estimar o valor em risco em momentos de estresse presente nas recomendações de revisão do Acordo de Basileia II.

Para a mensuração e avaliação do risco de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação, no entanto, a autoridade estabeleceu que as instituições devem utilizar sistemas compatíveis com a natureza das operações, complexidade dos produtos e dimensão da exposição a risco de taxas de juros da instituição, que atendam aos critérios mínimos por ela estabelecidos, entre os quais: estar integrado às práticas diárias de gerenciamento de risco; permitir a elaboração de testes de estresse, que devem ser trimestrais; e possibilitar estimar o Patrimônio de Referência (PR) compatível com os riscos. Os critérios, as premissas e os procedimentos utilizados nesses sistemas devem ser consistentes, passíveis de verificação, documentados e estáveis ao longo do tempo.

## Patrimônio de Referência Exigido Parcelas Referentes ao Risco de Mercado

### (PJUR) – Apuração da Parcela de Risco de Taxa de Juros

$$P_{JUR} = \sum_{i=1}^n P_{JUR_i}$$

$$P_{JUR[1]} = \max \left\{ \left( \frac{M^{pre} t - 1}{60} \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-i}^{Padrão} \right) VaR_{t-1}^{Padrão} \right\} + S \cdot \max \left\{ \left( \frac{1}{60} \sum_{i=1}^{60} s VaR_{t-i}^{Padrão} \right) s VaR_{t-1}^{Padrão} \right\}$$

onde:

Pjur[1] = exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real (Circ. nº 3.361/07);

Mpre t = multiplicador para o dia "t", divulgado diariamente pelo BC, determinado como função decrescente da volatilidade, cujo valor está compreendido entre 1 e 3;

VaRtPadrão = valor em risco, em reais, do conjunto das exposições para o dia "t" (2);

S = fator de incorporação da parcela referente ao valor em risco estressado. Sendo:

S = zero, até 31/12/11; = 0,5, de 1/1/12 a 30/3/12; = 0,75, de 31/3/12 a 29/6/12; e = 1,0, a partir de 30/6/12.

$$P_{JUR[2]} = M^{ext} \left[ \sum_{k=1}^{m1} \left( \left| \sum_{i=1}^{11} EL_i \right| + \sum_{i=1}^{11} |DV_i| + \sum_{j=1}^3 |DHZ_j| + DHE \right)_k \right]$$

onde:

Pjur[2] = exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de moedas estrangeiras (Circ. nº 3.362/07);

Mext = fator multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras, a ser divulgado pelo BC;

m1 = número de moedas estrangeiras em que há exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras;

ELi = exposição líquida no vértice "i" e na moeda estrangeira "k";

DVi = descasamento vertical no vértice "i" e na moeda estrangeira "k";

DHZj = descasamento horizontal na moeda estrangeira "k" dentro da zona de vencimento "j"; e

DHE = descasamento horizontal na moeda estrangeira "k" entre as zonas de vencimento.

$$P_{JUR[3]} = M^{pco} \left[ \sum_{p=1}^{p1} \left( \left| \sum_{i=1}^{11} EL_i \right| + \sum_{i=1}^{11} |DV_i| + \sum_{j=1}^3 |DHZ_j| + DHE \right) \right]_p$$

onde:

Pjur[3] = exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de índices de preços (Circ. nº 3.363/07);

Mpco = fator multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupom de índice preços, a ser divulgado pelo BC;

p1 = número de índices de preços em que há exposição sujeita à variação da taxa de cupom de índices de preços;

ELi = exposição líquida no vértice "i" e no cupom de índice de preços "p";

DVi = descasamento vertical no vértice "i" e no cupom de índice de preços "p";

DHZj = descasamento horizontal no cupom de índice de preços "p" dentro da zona de vencimento "j"; e

DHE = descasamento horizontal no cupom de índice de preços "p" entre as zonas de vencimento.

$$P_{JUR[4]} = M^{Jur} \left[ \sum_{t=1}^{t1} \left( \left| \sum_{i=1}^{11} EL_i \right| + \sum_{i=1}^{11} |DV_i| + \sum_{j=1}^3 |DHZ_j| + DHE \right) \right]_t$$

onde:

Pjur[4] = exposições sujeitas à variação das taxas dos cupons de taxas de juros (Circ. nº 3.364/07);

Mjur = fator multiplicador por exposição a cupom de índice de taxa de juros, a ser divulgado pelo BC;

t1 = número de taxas de juros em que há exposição a cupom de índice de taxas de juros;

ELi = exposição líquida no vértice "i" para o cupom de índice de taxa de juros "t";

DVi = descasamento vertical no vértice "i" para o cupom de índice de taxa de juros "t";

DHZj = descasamento horizontal no cupom de índice de taxa de juros "t" dentro da zona de vencimento "j"; e

DHE = descasamento horizontal no cupom de índice de taxa de juros "t" entre as zonas de vencimento.

**P(CAM) – Apuração da Parcela do Risco de Ouro e Câmbio**

$$P_{CAM} = F'' \times EXP, \text{ onde:}$$

$F''$  = fator aplicável às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial.

$$EXP = Exp_1 + H \times Exp_2 + G \times Exp_3, \text{ onde:}$$

$n$  = número de moedas, incluindo o ouro;

$EC_i$  = total das exposições compradas na moeda "i";

$EV_i$  = total das exposições vendidas na moeda "i";

$H$  = fator aplicável ao montante do menor dos excessos das exposições compradas ou vendidas ( $Exp_2$ ).

$$Exp_2 = \min \left\{ \sum_{i=1}^{n_1} |ExC_i|; \sum_{i=1}^{n_1} |ExV_i| \right\}, \text{ onde:}$$

$n_1$  = número de moedas, considerando apenas as exposições em dólar dos Estados Unidos, euro, franco suíço, iene, libra esterlina e ouro;

$ExC_i$  = excesso da exposição comprada em relação à exposição vendida, apurado para a moeda "i";

$ExV_i$  = excesso da exposição vendida em relação à exposição comprada, apurado para a moeda "i";

$G$  = fator aplicável ao montante das posições opostas em ouro, em moeda estrangeira e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial, no Brasil e no exterior.

$$Exp_3 = \min \left\{ \sum_{i=1}^{n_2} |ELB_i|; \sum_{i=1}^{n_3} |ELE_i| \right\}, \text{ onde:}$$

$n_2$  = número de moedas, incluindo o ouro, para as quais são apuradas as exposições no Brasil;

$n_3$  = número de moedas, incluindo o ouro, para as quais são apuradas as exposições no exterior, inclusive para subsidiárias e dependências localizadas no exterior;

$ELB_i$  = exposição líquida no Brasil na moeda "i", resultante da diferença entre o total das posições compradas e o total das posições vendidas no Brasil;

$ELE_i$  = exposição líquida no exterior na moeda "i", resultante da diferença entre o total das posições compradas e o total das posições vendidas no exterior, incluindo subsidiárias e dependências localizadas no exterior (Circular nº 3.389/08).

### (PCOM) – Apuração da Parcela dos Preços de Mercadorias (*commodities*)

$$P_{COM} = \left( F''' \cdot \sum_{i=1}^n |EL_i| \right) + (F^{IV} \cdot EB), \text{ onde:}$$

$F'''$  = fator aplicável ao somatório das exposições líquidas (ELi), igual a 0,15;

$n$  = número de tipos de mercadorias nas quais estão referenciadas as exposições;

$F^{IV}$  = fator aplicável à exposição bruta (EB), igual a 0,03;

ELi = exposição líquida da mercadoria "i", representativa do valor, em reais, apurado mediante o valor absoluto da soma das posições compradas menos o valor absoluto da soma das posições vendidas referenciadas no tipo de mercadoria "i", incluídas aquelas detidas por intermédio de instrumentos financeiros derivativos;

EB = exposição bruta, representativa do somatório dos valores absolutos, em reais, de cada posição comprada e de cada posição vendida referenciada em mercadorias (Circ. nº 3.368/07).

### (PACS) – Apuração da Parcela do Risco do Preço de Ações

$$P_{ACS} = \sum_{j=1}^n P_{ACS_j}, \text{ onde:}$$

$$P_{ACS_j} = F^V \cdot \sum_{i=1}^{n2_j} ELA_{i,j} + F_j^{VI} \cdot \sum_{i=1}^{n2_j} |ELA_{i,j}|, \text{ onde:}$$

$n$  = número de países em que a instituição realiza operações sujeitas à variação do preço de ações;

$n2_j$  = número de emittentes aos quais está exposta a instituição no país "j";

$PACS_j$  = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações, no país "j";

$ELA_{i,j}$  = exposição líquida em ações do emittente "i" no país "j";

$F^V$  = fator de risco geral, aplicável ao valor absoluto do somatório das exposições líquidas em ações ( $ELA_{i,j}$ ), igual a 0,08;

$F_j^{VI}$  = fator de risco específico no país "j", aplicável ao somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações ( $ELA_{i,j}$ ). (Circ. nº 3.366/07)

Notas: (1) Ver valores de  $M^{pre}$ ,  $M^{ext}$ ,  $M^{pco}$  e  $M^{lur}$  na Circ. nº 3.388/08. (2) Ver fórmula do  $Var_t^{Padrão}$  na Circ. nº 3.361/07.

As instituições deverão encaminhar ao Banco Central, na forma por ele estabelecida, relatórios específicos detalhando a apuração das parcelas de risco de mercado, devendo ainda manter, à disposição do BC, pelo prazo de cinco anos, as informações utilizadas para a apuração diária de cada parcela, assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado das respectivas operações.

Tais obrigações abrangem também a mensuração do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação, em relação à qual as instituições devem ainda ser capazes de comprovar a capacidade do sistema utilizado de capturar e avaliar adequadamente os referidos riscos, sob pena de o Banco Central determinar a redução do grau de risco das exposições ou o aumento do valor do PRE.

- Utilização de modelos internos de risco de mercado.

Dando continuidade à adequação das recomendações do Basileia II no que se refere a risco de mercado, em dezembro de 2009, a Circular nº 3.478 estabeleceu os requisitos mínimos e os procedimentos para o cálculo, por meio de modelos internos de risco de mercado, do valor diário referente às parcelas  $P_{JUR}$ ,  $P_{ACS}$ ,  $P_{COM}$  e  $P_{CAM}$  do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), facultando, mediante autorização expressa do BC, aos bancos múltiplos, caixas econômicas e bancos comerciais, exceto cooperativos, bem como a instituições integrantes de conglomerado financeiro e de consolidado econômico-financeiro, com pelo menos uma dessas instituições, a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente às parcelas  $P_{JUR}$ ,  $P_{ACS}$ ,  $P_{COM}$  e  $P_{CAM}$  do Patrimônio de Referência Exigido. Note-se que, assim como no modelo padronizado, a fórmula para o cálculo das parcelas de capital referente a risco de mercado incorpora gradualmente a estimativa do valor em risco em momentos de estresse, já atendendo a recomendações presentes no debate no âmbito do Acordo de Basileia III.

Os modelos internos de risco de mercado devem atender a requisitos qualitativos, entre os quais estar integrados à estrutura de gerenciamento de risco de mercado; possuir sofisticação, controles e infraestrutura tecnológica compatíveis com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e a dimensão da exposição ao risco de mercado da instituição; mensurar todos os riscos de mercado relevantes; mensurar adequadamente o risco advindo das características não lineares de opções e de outros instrumentos financeiros, quando relevantes; avaliar de maneira conservadora novos produtos e instrumentos financeiros com baixa liquidez; permitir a mensuração do risco de mercado,

mediante utilização de carteiras hipotéticas; e tratar adequadamente carteiras concentradas em determinados fatores de risco.

Da mesma forma, as instituições devem observar exigências específicas, entre as quais assegurar quantidade suficiente de profissionais tecnicamente qualificados e manter documentados os aspectos relevantes do modelo interno de risco de mercado, abrangendo, no mínimo, políticas e estratégias adotadas; controles internos; fundamentação teórica; descrição das metodologias de avaliação, mensuração e monitoramento; rotinas operacionais; relatórios de avaliação, incluindo os da auditoria interna, dos processos de validação e dos testes de aderência (*backtests*); relatórios de risco, incluindo os relatórios de valor em risco (VaR) e de testes de estresse; relatórios gerenciais que forneçam subsídio ao processo decisório da diretoria da instituição e do conselho de administração, se houver; além de histórico das alterações efetuadas no modelo interno, inclusive no processo de validação.

Os requisitos quantitativos para os modelos internos de risco de mercado estão expressos na fórmula para o cálculo do valor diário referente às parcelas  $P_{JUR}$ ,  $P_{ACS}$ ,  $P_{COM}$  e  $P_{CAM}$  do PRE, descrita abaixo:

$$PRMt = \max\{\max\{(M/60 \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-i}), VaR_{t-i}\} + S2 \cdot \max\{(M/60 \sum_{i=1}^{60} sVaR_{t-i}), sVaR_{t-1}\}, S1 \cdot Vpadt\},$$

em que:

PRMt = valor diário do conjunto das parcelas  $P_{JUR}$ ,  $P_{ACS}$ ,  $P_{COM}$  e  $P_{CAM}$  do PRE, para o dia útil  $t$ , calculado por meio de modelos internos de risco de mercado;

VaRt = valor em risco (VaR) do dia útil  $t$ ;

sVaRt = VaR estressado do dia útil  $t$ ;

M = multiplicador;  $M = 3 + Abkt + Aqlt$ , em que: Abkt=adicional relativo aos testes de aderência; e Aqlt=adicional relativo à avaliação qualitativa, com valor entre 0 e 1;

Vpadt = valor diário referente à soma das parcelas  $P_{JUR}$ ,  $P_{ACS}$ ,  $P_{COM}$  e  $P_{CAM}$  do PRE, para o dia útil  $t$ , calculado de acordo com as normas vigentes para o cálculo das referidas parcelas a partir de parâmetros definidos pelo BC<sup>26</sup>;

S1 = fator de transição para modelos internos<sup>27</sup>; e

S2 = fator de incorporação da parcela referente ao valor em risco estressado<sup>28</sup>.

---

26. Circulares nºs 3.361, 3.362, 3.363, 3.364, 3.366 e 3.368, de 12/9/07, e 3.389, de 25/6/08.

27. S1 atinge os seguintes valores, contados do início da utilização do modelo: do 1º ao 365º dia: 0,90; do 366º ao 730º dia: 0,80; do 731º ao 1095º dia: 0,70; e a partir do 1.096º dia: zero.

28. S2 terá os seguintes valores: até 31/12/11: zero; de 1º/1/12 a 30/3/12: 0,50; de 31/3/12 a 29/6/12: 0,75; e a partir de 30/6/12: 1,00.

Desde que autorizado pelo Banco Central, será facultado às instituições o cálculo do valor diário de parcelas referentes a exposições consideradas não relevantes, inclusive no âmbito de conglomerados, conforme as fórmulas e parâmetros definidos pelo BC, o qual deverá ser acrescido ao PRMt, com a exclusão da respectiva exposição do VPadt.

A Circular definiu também critérios e procedimentos relativos à utilização de modelos internos para o cálculo das parcelas do PRE referentes ao risco de mercado, abordando questões como a metodologia e o período histórico considerado para a estimativa do VaR e do VaR estressado (sVaR); a necessidade e as condições de realização de testes de aderência (*backtests*) e de testes de estresse, bem como os cenários a serem cobertos; processo de validação dos modelos internos de risco de mercado; a necessidade de auditoria do processo de gerenciamento de risco de mercado e de divulgação de um amplo espectro de informações definidas no normativo.

Note que apenas a partir do 1.096º dia do início da utilização de modelo interno para determinada exposição de risco de mercado torna-se dispensada a divulgação das informações referentes ao valor das parcelas de risco de mercado do PRE correspondente, calculadas pelo modelo padronizado.

O período para solicitação ao Banco Central do emprego de modelos internos no cálculo das parcelas do PRE referentes ao risco de mercado teve início em junho de 2010, e está condicionada ao fato de as instituições requerentes estarem utilizando modelos internos de VaR para gestão de risco de mercado há pelo menos dois anos.

O pedido de solicitação deve estar suportado por uma extensa documentação, que inclui a declaração de ciência de que, uma vez autorizado o uso do modelo interno, não mais poderá utilizar a metodologia padronizada, senão em situações especiais e previamente autorizado pelo BC.

## **Risco Operacional – Abordagens: Básica, Padronizada Alternativa e Padronizada Alternativa Simplificada; e com base em Abordagens de Mensuração Avançada**

Uma das novidades trazidas pela adequação das recomendações do Basileia II no Brasil foi a incorporação da parcela (POP<sub>R</sub>) referente ao risco operacional ao cálculo do PRE. Isto se deu em maio de 2008 com a edição da Circular nº 3.383, pelo Banco Central.

O valor da parcela  $P_{OPR}$  deve ser apurado semestralmente, considerados os últimos três períodos anuais (ou seis semestres), devendo a respectiva fórmula de cálculo considerar os seguintes indicadores:

- Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), que corresponde, para cada período anual, à soma dos valores semestrais das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira. Devem ser excluídos da composição do IE as perdas ou ganhos provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos derivativos não classificados na carteira de negociação, bem como desconsideradas as despesas de constituição e as receitas relativas à reversão de provisões.

- Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional (IAE), que corresponde, para cada período anual, à média aritmética dos saldos semestrais das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com características de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicada pelo fator 0,035. Devem ser desconsiderados os saldos de provisões constituídas.

- Indicador de Equivalência Patrimonial (IEP), que corresponde, para cada período anual, à soma dos valores semestrais do resultado de participações em coligadas e controladas, no país e no exterior.

A instituição financeira deverá, ao seu critério, efetuar o cálculo da parcela  $P_{OPR}$  com base em uma das três metodologias abaixo, considerando-se a inclusão de adicional no caso de a instituição ser participante de conglomerado econômico-financeiro.

#### - Abordagem do Indicador Básico

$$P_{OPR} = Z \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max[0,15 \times IE_t; 0]}{n}$$

Onde:

$Z^{29}$  = multiplicador = 1;

$IE_t$  = Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual "t";

n = número de vezes, nos três últimos períodos anuais, em que o valor do IE é maior que zero.

---

29. Para instituições não bancárias, o multiplicador Z = 0,80 até 31/12/10; passando a 1, a partir de 1º/1/11.

**- Abordagem Padronizada Alternativa**

$$P_{OPR} = Z \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max \left[ \left( \sum_{i=1}^2 IAE_{i,t} \times \beta_i \right) + \left( \sum_{i=3}^8 IE_{i,t} \times \beta_i \right); 0 \right]}{3}$$

Onde:

$Z^{30}$  = multiplicador = 1;

$IAE_{i,t}$  = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado para as linhas de negócio "i" = "varejo" e "comercial";

$IE_{i,t}$  = Indicador de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado para as linhas de negócio "i" = "finanças corporativas"; "negociação e vendas"; "pagamentos e liquidações"; "serviços de agente financeiro"; "administração de ativos"; e "corretagem de varejo";

$\beta_i^{31}$  = fator de ponderação aplicado à linha de negócio "i".

**- Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada**

$$P_{OPR} = Z \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max \{ [(IAE_t \times 0,15) + (IAE_t \times 0,18)]; 0 \}}{3}$$

Onde:

$Z^{32}$  = multiplicador = 1;

$IAE_t$  = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado de forma agregada para as linhas de negócio "varejo" e "comercial";

$IE_t$  = Indicador de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado de forma agregada para as operações não incluídas nas linhas de negócio "varejo" e "comercial".

Como se pode observar, a apuração da parcela  $P_{OPR}$  utilizando a Abordagem Padronizada Alternativa, inclusive na modalidade simplificada<sup>33</sup>, incorpora parâmetros diferenciados conforme as linhas de negócio, classificadas em: varejo; comercial; finanças corporativas; negociação e vendas; pagamentos e liquidações; serviços de agente financeiro; administração de ativos; e corretagem de varejo.

30. Veja nota 24.

31. O fator de ponderação  $\beta_i$  varia entre 0,12, 0,15 e 0,18, conforme as linhas de negócio.

32. Veja nota 24.

33. Na abordagem simplificada, a definição do  $IE_t$  se dará por exclusão das linhas de negócio "varejo" e "comercial".

Para os consolidados econômico-financeiros, a parcela  $P_{OPR}$  deve ser acrescida do adicional

$$(A_{CONEF}) = Z \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max[0,15 \times IEP_t; 0]}{m}$$

Onde:

$Z^3$  = multiplicador = 1;

IEPt = Indicador de Equivalência Patrimonial no período anual "t"; e

m = número de vezes, nos três últimos períodos anuais, em que o valor do IEP é maior que zero.

No caso do AConef ser igual a zero, a parcela  $P_{OPR}$  deve ser multiplicada pelo valor da razão entre:

- (ativos totais do consolidado)/(ativos totais do conglomerado financeiro), para aqueles que também elaboram demonstrações financeiras de conglomerado financeiro; ou
- (ativos totais do consolidado)/(ativos totais da instituição financeira), nos demais casos.

O Banco Central poderá exigir a apuração do  $P_{OPR}$  pela Abordagem do Indicador Básico nos casos em que a classificação em linhas de negócio não evidenciar o uso de critérios adequados e passíveis de verificação, ou o aumento do valor do  $P_{OPR}$ , se considerar o valor apurado incompatível com os riscos operacionais da instituição.

Assim como para as demais parcelas do PRE, a instituição deverá encaminhar ao BC relatório detalhado da apuração da parcela  $P_{OPR}$  e manter à disposição do supervisor, pelo prazo de cinco anos, as informações utilizadas para a apuração desta parcela.

- Utilização de modelos internos de risco operacional.

Assim como para as demais parcelas do PRE, o Banco Central, através do Comunicado nº 19.217/09, facultou às instituições financeiras a utilização de Abordagens de Mensuração Avançada (AMA), baseadas em modelos internos, para a apuração de requerimento de capital para risco operacional. As exposições não cobertas pelo emprego de abordagens avançadas deverão continuar a ser apuradas pelas abordagens básica ou padronizada, para fins do cálculo da parcela  $P_{OPR}$ .

A base de risco operacional é constituída pelo conjunto de informações relevantes para os modelos AMA e para o gerenciamento do risco operacional, incluindo eventos e perdas de risco operacional, bem como quase perdas, ganhos operacionais, custos de oportunidade e receitas perdidas decorrentes de situações que poderiam ter resultado em eventos de risco operacional. Estão incluídas na base de risco operacional informações referentes aos dados internos, dados externos, análise de cenário e fatores de controles internos e ambiente de negócios, as quais devem estar contempladas nos modelos internos relativos à abordagem de mensuração avançada.

Perda operacional é portanto, segundo a legislação vigente, o valor mensurável resultante de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, incluindo a perda associada à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição.

Para a utilização de AMA é exigido o período mínimo de cinco anos de constituição da base de dados de perdas internas de risco operacional, sendo que nos primeiros dois anos, a partir do início do processo de autorização previsto para 2013, será admitido um período de três anos.

A norma estabelece as condições em que deve estar estruturada a base de dados de perdas internas, bem como o tratamento a ser dado às perdas operacionais relacionadas com risco de crédito e de mercado, às perdas legais, perdas fiscais, multas, perdas decorrentes de ações judiciais, perdas esperadas, e quase perdas, entre outras.

A instituição deverá demonstrar ao Banco Central que avalia a abrangência, a consistência, a integridade e a confiabilidade do processo de coleta e do conteúdo da sua base de dados de perdas internas.

Finalmente, instituições ou conglomerados que utilizem AMA podem calcular o capital regulamentar correspondente a uma parcela de sua exposição ao risco operacional utilizando as metodologias padronizadas, desde que previamente autorizado pelo Banco Central e o risco operacional não seja considerado relevante. No caso dos consolidados econômico-financeiros, as instituições não financeiras podem utilizar abordagens padronizadas.

- Pilar 2 - Processos de Supervisão.

Ainda que o Pilar 1 tenha sido a principal base do Acordo de Basileia II, paralelamente, várias medidas foram adotadas no sentido do fortalecimento do papel do supervisor na avaliação da adequação do capital regulatório, e implementação de estruturas de gerenciamento de risco operacional, de mercado e de crédito pelas instituições financeiras, complementando a exigência de controles já existente para o risco de liquidez.

De modo geral, tais estruturas devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos, sistemas e ao tamanho da exposição aos respectivos riscos da instituição, requerendo a indicação de diretor responsável; definição de estrutura organizacional; política institucional, processos, procedimentos e sistemas. A política de gerenciamento de risco, por sua vez, deve ser aprovada e revisada, pelo menos anualmente, pela diretoria e pelo conselho de administração, quando houver.

O objetivo é que a estrutura de gerenciamento de cada tipo de risco seja capaz de identificar, avaliar, monitorar, controlar e mitigar os riscos associados a cada instituição individualmente, ao conglomerado financeiro, às empresas integrantes do consolidado econômico-financeiro e àqueles decorrentes de prestadores de serviços terceirizados.

Em qualquer dos casos, o Banco Central poderá determinar a adoção de procedimentos e controles adicionais, se julgar inadequados ou insuficientes os controles do risco implementados pela instituição, bem como imputar limites operacionais mais restritivos caso a instituição não se adapte tempestivamente às novas exigências.

## **Estrutura de Gerenciamento do Risco de Liquidez – observação até junho/01**

Ainda no âmbito da adaptação da legislação brasileira à emenda de 1996, foi editada a Resolução nº 2.804/00, do CMN, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições, de sistemas de controle e gerenciamento do risco de liquidez. Até junho de 2001, as instituições teriam que se adaptar às novas exigências, o que significava o estabelecimento de novas rotinas para o acompanhamento e mensuração de possíveis “descasamentos” entre ativos e

passivos que pudessem afetar a capacidade de pagamento das instituições. Os controles deveriam permitir, no mínimo, a avaliação diária das operações com prazos de liquidação inferiores a 90 dias.

Entre os procedimentos a serem adotados para o controle do risco de liquidez, as instituições deveriam manter documentados os critérios e a estrutura adotados; elaborar análises econômico-financeiras, relatórios de monitoramento e avaliações para identificação de mecanismos e instrumentos que permitam a reversão de posições que coloquem em risco a situação econômico-financeira da instituição; realizar testes de avaliação dos sistemas de controles implantados, incluindo testes de estresse e de aderência; promover a imediata disseminação das informações e análises sobre o risco de liquidez detectado a diretorias e gerências, bem como das conclusões e providências adotadas; e, finalmente, estabelecer plano de contingência contendo estratégias de administração de situações de crise de liquidez. As informações referentes ao controle do risco de liquidez devem ser enviadas ao Banco Central, mensalmente, a partir de outubro de 2008.

## **Estrutura de Gerenciamento do Risco Operacional – observação até dezembro/07**

Já no escopo da adaptação das regras do Pilar 2 do Basileia II para risco operacional, foi editada, em 2006, a Resolução nº 3.380 determinando às instituições financeiras e demais autorizadas a necessidade de implementação de estrutura de gerenciamento do risco operacional.

Como risco operacional, a norma define a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, o que inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição. Entre os eventos de risco operacional estão descritas as fraudes internas e externas; demandas trabalhistas e segurança deficiente do local de trabalho; práticas inadequadas relativas a clientes, produtos e serviços; danos a ativos físicos próprios ou em uso pela instituição; aqueles que acarretem a interrupção das atividades da instituição; falhas em sistemas de tecnologia da informação; e falhas na execução, cumprimento de prazos e gerenciamento das atividades.

A estrutura de gerenciamento do risco operacional engloba a identificação, avaliação, monitoramento, controle e mitigação do risco operacional; documentação e armazenamento de informações referentes às perdas; elaboração, com periodicidade mínima anual, de relatórios que permitam a identificação e correção de deficiências de controle e de gerenciamento do risco; realização, com periodicidade mínima anual, de testes de avaliação dos sistemas de controle de riscos; elaboração e disseminação da política de gerenciamento de risco internamente à instituição e aos terceirizados; existência de plano de contingência com solução de continuidade das atividades e para limitar graves perdas decorrentes de risco operacional; e implementação, manutenção e divulgação de processo estruturado de comunicação e informação.

O prazo para a implementação da estrutura de gerenciamento do risco operacional expirou em 31/12/07.

## **Estrutura de Gerenciamento do Risco de Mercado – observação até junho/08**

Dando prosseguimento ao processo de criação de uma estrutura de gerenciamento de risco pelas instituições financeiras, em 2007, foi a vez da Resolução nº 3.464 estender a exigência de monitoramento e controle ao risco de mercado, ou seja, à ocorrência de perdas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pelas instituições financeiras, em carteira de negociação ou não.

Assim como as demais, a estrutura de gerenciamento do risco de mercado deveria conter requisitos mínimos, entre os quais políticas e estratégias para o gerenciamento de risco de mercado documentadas; sistemas para medir, monitorar e controlar a exposição a este risco, gerando relatórios para a diretoria; realização, com periodicidade mínima anual, de testes de avaliação desses sistemas; identificação dos riscos de mercado associados a novas atividades e produtos, com análise de sua adequação aos procedimentos e controles existentes; e realização de simulações de condições extremas de mercado (testes de estresse).

A implantação da estrutura de gerenciamento do risco de mercado estava prevista para ocorrer até 30/7/08.

## **Estrutura de Gerenciamento do Risco de Crédito – observação até outubro/10**

Finalmente, em maio de 2009, a implementação das normas referentes à adequação ao Pilar 2 é concluída com a edição da Resolução nº 3.721, estabelecendo a necessidade de criação de estrutura de gerenciamento também para o risco de crédito das operações classificadas na carteira de negociação e demais.

A norma define risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.

A estrutura de gerenciamento do risco de crédito deve prever políticas e estratégias documentadas; validação dos sistemas, modelos e procedimentos internos utilizados para gestão do risco de crédito; estimação, segundo critérios consistentes e prudentes, das perdas associadas ao risco de crédito e comparação dos valores estimados com as perdas observadas; procedimentos para a recuperação de créditos; sistemas, rotinas e procedimentos para identificar, mensurar, controlar e mitigar a exposição ao risco de crédito; adequação dos níveis de Patrimônio de Referência e de provisionamento ao risco de crédito assumido pela instituição; avaliação de operações sujeitas a risco de crédito, considerando condições de mercado, macroeconômicas, concentração setorial e geográfica, entre outros; avaliação quanto à retenção de riscos na venda ou transferência de ativos financeiros; mensuração do risco de crédito de contraparte de instrumentos derivativos e/ou complexos; estabelecimento de limites para a realização de operações sujeitas ao risco de crédito; estabelecimento de critérios e procedimentos, acessíveis aos envolvidos no processo de concessão e gestão de crédito; classificação das operações em categorias, segundo situação econômico-financeira; utilização de mitigadores de risco e por período de atraso no cumprimento das obrigações financeiras; avaliação do risco de novas modalidades de operação e verificação da adequação dos procedimentos e controles da instituição; realização de testes de estresse, englobando ciclos econômicos, alteração das condições de mercado e de liquidez, cujos resultados devem balizar o estabelecimento ou

revisão de políticas e limites; e a documentação e armazenamento de informações referentes às perdas associadas ao risco de crédito, inclusive as relacionadas à recuperação de crédito. A documentação relativa à implementação da estrutura de gerenciamento de risco de crédito e às políticas e estratégias adotadas deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central.

Note-se que a regra já introduz a preocupação com o fato de a estrutura de remuneração da instituição não incentivar comportamentos incompatíveis com o nível de risco considerado prudente nas políticas e estratégias de longo prazo adotadas pela instituição, atribuindo à diretoria e ao conselho de administração, este quando houver, a responsabilidade pela adequação da política de remuneração aos parâmetros de risco estabelecidos.

A estrutura de gerenciamento do risco de crédito deveria estar implantada até o dia 29 de outubro de 2010, concluindo o esforço do supervisor e das instituições financeiras no sentido da implementação de uma estrutura completa de gerenciamento de riscos.

- Pilar 3 - Transparência e Disciplina de Mercado

Assim como no caso do Pilar 2, a adequação às recomendações circunscritas no que se chamou de o Pilar 3 do Basileia II, que preconiza o alcance da disciplina de mercado pelo fortalecimento da atuação do público, que passa a ter acesso a uma gama maior de informações sobre a composição do capital regulatório e da estrutura de gerenciamento de risco das instituições, se deu no Brasil, concomitantemente à adequação dos demais pilares, eminentemente do Pilar 1.

Com a Circular nº 3.477, editada em dezembro de 2009, no entanto, o Banco Central formalizou a necessidade de divulgação de informações relativas à gestão de riscos, ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e à adequação do Patrimônio de Referência (PR), pelas instituições financeiras.

A norma determina que as instituições devem possuir política formal de divulgação de informações, incluindo a especificação das informações a serem divulgadas; o sistema de controles internos aplicados ao processo de divulgação de informações; o estabelecimento de processo contínuo de confirmação da fidedignidade das informações divulgadas e da

adequação do seu conteúdo; e os critérios de relevância utilizados para divulgação de informações, com base nas necessidades de usuários externos para fins de decisões de natureza econômica.

A divulgação de informações deve ser feita em bases consolidadas para as instituições integrantes de conglomerado financeiro e do consolidado econômico-financeiro, e incorporar aspectos quantitativos e qualitativos.

Relativamente às estruturas de gerenciamento de risco de crédito, operacional, de liquidez e de mercado, destacando-se nesta última o risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação, é exigida a divulgação da descrição dos objetivos e políticas de gerenciamento de riscos; descrição do processo estruturado de comunicação e informação de riscos e dos sistemas de mensuração utilizados pela instituição; bem como das políticas de *hedge* e de mitigação de risco.

Sobre o Patrimônio de Referência, é exigida a divulgação, pelas instituições financeiras, de uma gama de informações, entre as quais prazos de vencimento e condições dos instrumentos que compõem o Nível I e o Nível II do PR; valor do Nível I e do Nível II do PR; das deduções e valor total do PR.

Em relação ao PRE e à adequação do PR, a exigência é de divulgação do valor da parcela  $P_{EPR}$ , segmentado pelos fatores de ponderação de risco (FPR); da parcela  $P_{OPR}$ ; do valor total do PRE; e do índice do Basileia (IB), calculado pela fórmula:

$$IB = \frac{PR \cdot 100}{\left\{ EPR + \left[ \frac{1}{F} \cdot (P_{CAM} + P_{JUR} + P_{COM} + P_{ACS} + P_{OPR}) \right] \right\}}$$

Especificamente sobre as exposições a risco de crédito, as instituições devem divulgar o valor total das exposições e valor da exposição média no trimestre; percentual das exposições dos dez maiores clientes em relação ao total das operações de crédito; montante das operações em atraso, bruto de provisões e excluídas as operações já baixadas para prejuízo, segregado nas faixas de atraso até 60 dias, entre 61 e 90 dias, entre 91 e 180 dias, e acima de 180 dias; fluxo de operações baixadas para prejuízo no trimestre; e montante de provisões para perdas relativas às respectivas exposições.

Também sobre os instrumentos mitigadores do risco de crédito devem ser divulgadas informações, entre as quais a descrição das políticas e metodologias de avaliação e mensuração dos instrumentos mitigadores, incluindo a avaliação do seu risco de concentração; e o valor total mitigado, segmentado por tipo de mitigador e pelos fatores de ponderação de risco.

No que se refere ao risco de crédito de contraparte, deve-se divulgar a descrição da metodologia para estabelecer limites às exposições sujeitas ao risco de contraparte; dos métodos e políticas para assegurar a eficácia das garantias e definir as provisões relativas às operações de crédito, no caso de serem distintas das provisões regulamentares mínimas; o valor nocional dos contratos sujeitos ao risco de crédito de contraparte, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos, operações compromissadas; valor positivo bruto dos contratos sujeitos ao risco de crédito de contraparte, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos, operações compromissadas, desconsiderados os valores positivos relativos a acordos de compensação; valores positivos relativos a acordos para compensação e liquidação de obrigações; valor de garantias; exposição global líquida a risco de crédito de contraparte; percentual das exposições a risco de crédito coberto pelo valor nocional dos *hedges* efetuados por meio de derivativos de crédito; e valor nocional de derivativos de crédito segurado por tipo de operação.

Sobre operações de venda ou transferência de ativos financeiros e operações com títulos ou valores mobiliários oriundos de processo de securitização, incluindo as estruturadas por meio de derivativos de crédito, é necessário divulgar a descrição das políticas e objetivos relacionados à cessão de crédito e às operações com títulos ou valores mobiliários oriundos de processo de securitização; o fluxo das exposições cedidas no trimestre com transferência substancial dos riscos e benefícios; saldo das exposições cedidas sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios; saldo das exposições cedidas com retenção substancial dos riscos e benefícios; fluxo das exposições cedidas no trimestre com retenção substancial dos riscos e benefícios, que foram baixadas para prejuízo; e valor total das exposições decorrentes da aquisição de títulos ou valores mobiliários oriundos de processo de securitização, destacando aquelas eventualmente estruturadas por meio de derivativos de crédito.

Deve ainda ser divulgado o valor total da carteira de negociação por fator de risco de mercado relevante, segmentado entre posições compradas e vendidas, enquanto que para as operações não classificadas na carteira de negociação<sup>35</sup> é exigida a descrição das políticas e metodologias de mensuração do risco de taxa de juros e de ações; bem como as premissas utilizadas para o tratamento de liquidação antecipada de empréstimos e de depósitos que não possuam vencimento definido.

No que se refere aos instrumentos financeiros derivativos, deve ser divulgado o valor total da exposição por categoria de fator de risco de mercado, segmentado entre posições compradas e vendidas.

Finalmente, a instituição deverá divulgar as informações adicionais que julgar relevantes, tanto para assegurar a apropriada transparência de sua gestão e mensuração de riscos quanto para a adequação do seu PR, podendo o Banco Central solicitar, ao seu critério, a divulgação de mais informações.

As informações qualitativas devem ter atualização mínima anual, ou quando houver alteração relevante; enquanto as quantitativas a cada trimestre, relativamente às datas-base de 31/3, 30/6, 30/9 e 31/12. As informações referentes, no mínimo, aos últimos cinco anos devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, no sítio da instituição na internet.

## Conclusão

No Brasil, o Banco Central publicou o arcabouço básico das medidas necessárias à adaptação das recomendações oriundas dos chamados Acordo de Basileia I e Acordo de Basileia II, este último em fase de implantação de acordo com os cronogramas divulgados.

A adaptação ao Basileia I, em 1994, consistiu basicamente na introdução da obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições, de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco

---

35. A informação sobre o montante do PR apurado para cobertura do risco da taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação deve ser divulgada a partir da data-base de 31/12/11.

da estrutura de ativos, passivos e contas de compensação, inicialmente, voltado exclusivamente para a cobertura do risco de crédito, que passou a contemplar, numa etapa imediatamente posterior, o risco decorrente de operações de *swap*. Entre 1999 e 2000, procedeu-se à adequação à Emenda ao Acordo de Basileia I, publicada em 1996, com a incorporação do risco de mercado ao cálculo do capital regulatório (exposição a juros e câmbio) e estabelecida a obrigatoriedade de manutenção, pelas instituições, de sistemas de controle e gerenciamento para risco de liquidez.

As regras de adaptação das recomendações ao Basileia II começaram a ser editadas em 2004 e tiveram como principal objetivo adotar critérios mais adequados ao nível de riscos para fins de requerimento de capital regulamentar das instituições financeiras (Pilar I), tendo sido facultada às instituições financeiras a utilização de modelos proprietários de risco, ainda que, até o momento, as instituições financeiras, de forma compatível com o cronograma vigente, ainda efetuem o cálculo do PRE por meio de modelos padronizados. Também foram introduzidas novas parcelas de capital para cobertura de risco de mercado, referentes à exposição a *commodities* e ações, bem como nova parcela para cobrir riscos operacionais. Finalmente, no âmbito do Basileia II foi estendida para os riscos de mercado, crédito e operacional, a obrigatoriedade de manutenção pelas instituições de sistemas de controle e gerenciamento de risco, que compôs a estrutura do Pilar II. Por fim, foi definida a obrigatoriedade de divulgação diária de uma gama de informações referentes às estruturas de capital *vis-à-vis* o risco da instituição, e de gerenciamento e controle de risco (Pilar III).

As regras de Basileia mais recentes já refletem os ajustes decorrentes das recomendações, ainda em debate, no âmbito da revisão do Acordo de Basileia II, etapa denominada de Acordo de Basileia III, essencialmente no que se refere ao requerimento de capital para cobertura do risco de mercado.

As atuais fórmulas de cálculo das parcelas do PRE referentes ao risco de mercado, tanto no caso da utilização de modelos padronizados como de modelos internos, incorporam as alterações introduzidas pela Circular nº 3.498, de junho de 2010, já atendendo à recomendação de reforço do requerimento de capital para fazer frente a perdas ocorridas em momentos de estresse, no âmbito do Acordo de Basileia III.

No que se refere aos modelos internos, foi introduzida a estimativa do valor em risco em momentos de estresse (VaR estressado) que, de acordo com o fator de incorporação da parcela referente ao valor em risco estressado (S2), deverá passar a ser calculado a partir de 31/12/2011, com impacto crescente sobre cálculo da parcela do PRE referente a risco de mercado, que passa a integral em junho de 2012.

As metodologias de cálculo do requerimento de capital por meio de modelos padronizados, de acordo com Relatório<sup>36</sup> divulgado pelo Banco Central, não foram alteradas significativamente. De acordo com o documento, “Os ajustes consideram o capital adicional equivalente ao VaR estressado, que será cobrado na mesma proporção e cronograma dos modelos internos, obedecendo ao mesmo cronograma gradual a partir de 2012”. Cada parcela de risco de mercado sofreu ajustes específicos, entre as quais a parcela referente à exposição a taxa de juros prefixadas, cujo capital adicional estressado será calculado a partir de parâmetros fornecidos pelo Banco Central, de acordo com o fator (S) de incorporação da parcela referente ao valor em risco estressado. O ajuste nas demais parcelas, de modo geral, se deu a partir da alteração de fatores de ponderação das exposições e de multiplicadores. Na parcela referente a risco de ações, por exemplo, isto significará a aplicação do fator geral de risco de 0,08 - aplicado às carteiras não diversificadas - também às carteiras diversificadas (que até então poderia ser reduzido para 0,04) a partir de janeiro de 2012. Para a parcela referente ao risco de exposição a câmbio e ouro, o ajuste efetuado implicou a eliminação, no mesmo período, da isenção de requerimento de capital para as exposições inferiores a 5% do PR.

## Anexo I

### Patrimônio de Referência

De acordo com a Resolução nº 3.444/07, o Patrimônio de Referência é composto pelo capital de Nível I e capital de Nível II, onde:

**Capital Nível I** - é apurado pela soma do patrimônio líquido, dos saldos das contas de resultado credoras e do depósito em conta vinculada para suprir deficiência

---

36. Relatório de Estabilidade Financeira – Setembro/2010

de capital, excluídos os saldos das contas de resultado devedoras; as reservas de reavaliação, para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos; as ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos; os créditos tributários<sup>37</sup>; o ativo permanente diferido, deduzidos os ágios pagos na aquisição de investimentos; e o saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "títulos disponíveis para venda" e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *hedge* de fluxo de caixa. O Banco Central pode autorizar a inclusão de valores correspondentes a instrumentos híbridos de capital e dívida na composição do Nível I do PR, no limite de 15% do total do Nível I.

**Capital Nível II** - é apurado mediante a soma dos valores correspondentes às reservas de reavaliação, às reservas para contingências e às reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, acrescida dos valores correspondentes a:

**I** - instrumentos híbridos de capital e dívida, instrumentos de dívida subordinada, ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos emitidos por instituições financeiras e instituições autorizadas pelo Banco Central;

**II** - saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "títulos disponíveis para venda" e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *hedge* de fluxo de caixa.

---

37. Conforme Resolução nº 3.059/02, artigos 2º e 4º, este último atualizado pela Resolução nº 3.655/08: "Art. 2º - Os créditos tributários registrados até a entrada em vigor desta Resolução, inclusive aqueles decorrentes de contribuição social sobre o lucro líquido relativa a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), cuja expectativa de realização seja superior a cinco anos, devem ser excluídos para fins de cálculo do Nível I do Patrimônio de Referência (PR) de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes.

Art. 3º - Para fins da exclusão prevista no art. 2º, deve ser observado o seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2004, exclusão de 20% (vinte por cento) dos créditos tributários realizáveis em prazo superior a cinco anos;

Ressalte-se que os valores referentes às ações preferenciais com cumulatividade de dividendos, ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate, instrumentos de dívida subordinada e instrumentos híbridos de capital e dívida somente podem integrar o Nível II do PR mediante autorização do Banco Central, que também pode autorizar a inclusão de outras operações, equiparando-as aos instrumentos de dívida subordinada, desde que atendam aos requisitos mínimos de subordinação.

A regra define que as instituições integrantes de conglomerado financeiro, bem como as integrantes de consolidado econômico-financeiro, devem calcular o valor do PR de forma consolidada. Além disso, determina que deve ser deduzido do PR o saldo dos ativos representados por instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central, como ações; instrumentos híbridos de capital e dívida, instrumentos de dívida subordinada; e demais instrumentos financeiros autorizados pelo Banco Central a integrar o Nível I e o Nível II do PR em condições específicas, mesmo quando adquiridos por outras instituições do conglomerado ou por meio de fundos de investimento. Também deve ser deduzido o valor correspondente à dependência ou à participação em instituição financeira no exterior em relação às quais o Banco Central não tenha acesso para fins da supervisão global consolidada. Exclusivamente para fins de verificação da manutenção do Patrimônio Líquido Exigido, deve ser deduzido do Patrimônio de Referencia eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente, que não pode ultrapassar a 60% do PR.

Vale ressaltar que, para integrar o Nível I e o Nível II do PR, os instrumentos híbridos de capital e dívida devem atender a requisitos específicos, entre os quais

---

II - a partir de 1º de janeiro de 2005, exclusão de 40% (quarenta por cento) dos créditos tributários realizáveis em prazo superior a cinco anos;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, exclusão de 60% (sessenta por cento) dos créditos tributários realizáveis em prazo superior a cinco anos;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2007, exclusão de 80% (oitenta por cento) dos créditos tributários realizáveis em prazo superior a cinco anos;

V - a partir de 1º de janeiro de 2008, exclusão de 100% (cem por cento) dos créditos tributários realizáveis em prazo superior a cinco anos.

“Art. 4º - O total de créditos tributários, exceto aqueles decorrentes de diferenças temporárias e aqueles objeto do ajuste de que trata o art. 2º, deve corresponder, no máximo, aos seguintes percentuais do Nível I do PR de que trata o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, após a exclusão prevista naquele art. 2º, de acordo com o seguinte cronograma:

ser nominativos; integralizados em espécie; ter caráter de perpetuidade; ter o seu pagamento subordinado ao dos demais passivos da instituição emissora, no caso de dissolução; estabelecer sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela emissora quando esgotados os lucros acumulados, reservas de lucros e de capital; prever a obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos enquanto não distribuídos dividendos de ações ordinárias referentes ao mesmo exercício social; prever a obrigatoriedade de postergação de qualquer pagamento de encargos, caso a emissora esteja desenquadrada nos limites operacionais ou o pagamento gere desenquadramento; e ter resgate/recompra condicionado a autorização do Banco Central. Também não podem ser resgatados por iniciativa do credor e ser objeto de qualquer modalidade de garantia ou de seguro que comprometa a condição de subordinação.

Para integrar o Nível II do PR, os instrumentos de dívida subordinada também atendem a requisitos específicos: ser nominativos; integralizados em espécie; ter prazo efetivo de vencimento de, no mínimo, cinco anos, não podendo prever o pagamento de amortizações antes de decorrido este período; ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de sua dissolução; prever a obrigatoriedade de postergação de qualquer pagamento de encargos, amortizações ou resgate, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento gere desenquadramento; e ter a recompra ou o resgate antecipado condicionado à autorização do Banco Central do Brasil. Os instrumentos de dívida subordinada não podem ser resgatados por iniciativa do credor; ser objeto de qualquer modalidade de garantia ou ser objeto de seguro que venha comprometer a condição de subordinação.

Também para integrar o Nível II do PR, as ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate devem ter prazo mínimo de resgate de cinco anos; prever a obrigatoriedade de postergação do pagamento do resgate, caso a emissora

---

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, 30% (trinta por cento) do Nível I do PR;

II - a partir de 1º de janeiro de 2010, 20% (vinte por cento) do Nível I do PR;

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, 10% (dez por cento) do Nível I do PR.

§ 1º - O valor excedente deverá ser integralmente deduzido do Nível I do PR.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes.”

esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento gere desenquadramento; e ter a recompra ou o resgate antecipado condicionado à autorização do Banco Central do Brasil; não podendo ser resgatadas por iniciativa do investidor. Estes dois últimos requisitos também devem ser atendidos para a integração de ações preferenciais com cumulatividade de dividendos.

### Limites para fins de composição do PR

Rubrica	Limites
Nível II	100% do Nível I
Reservas de Reavaliação	25% do Nível I
Ações preferenciais com cláusula de resgate e prazo inferior a dez anos + Instrumentos de Dívida Subordinada, observados os redutores <sup>38</sup>	50% do Nível I.

38. Para compor o Nível II será aplicado redutor de 20%, do 60º ao 49º mês anterior ao do vencimento; de 40%, do 48º mês ao 37º mês anterior ao do vencimento; de 60%, do 36º mês ao 25º mês anterior ao do vencimento; de 80%, do 24º mês ao 13º mês anterior ao do vencimento; e de 100%, nos 12 meses anteriores ao vencimento.

## ► Entrevista

**Alexandre Tombini:** *“O Brasil apoiou, desde o início, as propostas de revisão dos padrões internacionais de regulação”*



Alexandre Tombini, diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil desde 2006, comenta como os principais pontos do Acordo de Basileia III podem influenciar a regulação brasileira e minimizar riscos de importação de vulnerabilidades internacionais. Tombini aborda temas como reforço de capital, operações de securitização e ressecuritização, medidas de liquidez, derivativos de balcão e, finalmente, os desafios da ampliação do papel do Supervisor no Basileia III.

**Perspectivas: De modo geral, quais são os pontos do Acordo de Basileia III considerados mais relevantes do ponto de vista da necessidade de reforço da regulação brasileira. Em que medida esta adequação poderia ocorrer - de forma mais ou menos severa - e por que são consideradas necessárias, tendo em vista a resiliência com que o Sistema Financeiro Nacional enfrentou a recente crise financeira?**

**Alexandre Tombini:** Entre os fatores importantes para a resiliência demonstrada pelo Sistema Financeiro Nacional durante a recente crise financeira, é possível mencionar a adoção de padrões conservadores de regulação prudencial e os bons níveis de capitalização dos bancos nacionais. Diante desses resultados positivos, o Brasil apoiou, desde o início, as propostas de revisão dos padrões internacionais de regulação. Entre os pontos aprovados nessa reforma, consideramos que a revisão na definição de capital, com maior preponderância do *tier 1* (ações), a introdução de requisitos quantitativos de liquidez e a incorporação de elementos de regulação macroprudencial são reformas especialmente importantes, com vistas a aumentar a

estabilidade do sistema financeiro internacional e sua resistência a crises. O pacote aprovado pelo Comitê é bastante robusto e será implementado de forma gradativa, até 2018. Para a definição deste período de transição, o Comitê de Basileia realizou uma série de estudos de impacto. Determinou, assim, um intervalo de tempo adequado para que as instituições financeiras se adaptem aos novos padrões por meio de retenção de lucros e capitalização, mas com impacto minimizado sobre a oferta de crédito à economia.

Ainda sobre o ponto de vista regulatório brasileiro, entendemos que a reforma ora aprovada permitirá maior harmonização da regulação prudencial entre diferentes jurisdições, especialmente com relação à definição de capital regulatório, reduzindo espaços para arbitragem e estimulando a manutenção do *level-playing-field*. Esta reforma será implementada em um momento importante para as instituições financeiras brasileiras, que têm aumentado expressivamente sua participação em mercados internacionais, minimizando assim os riscos de importação de vulnerabilidades decorrentes de padrões menos conservadores de regulação em outros países.

---

**Perspectivas:** Em 12 de setembro, o Group of Central Bank Governors and Heads of Supervision do Comitê de Basileia divulgou os coeficientes mínimos de capital e os prazos para a implementação das novas medidas pelas instituições financeiras, com ênfase no chamado "núcleo" da faixa 1 de capital - que passará a 4,5% em janeiro de 2015 - e na adição dos amortecedores de conservação e contracíclico, que podem resultar em um coeficiente de capital de até 13%. Diante disso, existe definição do Banco Central sobre a necessidade de elevação do coeficiente de capital no Brasil, já no patamar de 11%? Em que medida isto deverá ser feito? A alteração da composição de capital com peso na Faixa 1 e as novas deduções estabelecidas trariam implicações relevantes de adaptação para as instituições brasileiras? Como é a distribuição média atual dos coeficientes de capital entre as diferentes faixas nas instituições brasileiras?



## Entrevista

**Tombini:** A alteração nos níveis de capital proposta pelo Comitê de Basileia e referendada pelo GHOS passa a colocar maior ênfase na manutenção de um requerimento mínimo de capital, baseado em ações, de 4,5% (*core tier 1*), estabelecendo ainda requerimentos mínimos de 6% (*tier 1 total*) e 8% (capital total: *tier 1 + tier 2*). Além disso, introduziu-se um *buffer* de conservação de capital de 2,5% e um *buffer* de capital anticíclico que poderá variar entre 0 e 2,5%. Quando avaliadas em conjunto, essas medidas podem representar um coeficiente de capital de até 13%. Entretanto, esta nova métrica, centrada em um requerimento mínimo de *core tier 1* e em uma nova definição de capital regulatório, não é diretamente comparável com o clássico requerimento de capital de 8% previsto no Basileia I e, posteriormente, no Basileia II. Assim, não faz sentido comparar os atuais 11% de capital, hoje exigidos pelo Banco Central, com base no Basileia II com a metodologia proposta no Basileia III. A calibragem do novo requerimento de capital deverá ser feita no contexto de implementação do Basileia III no Brasil e submetida à aprovação do Conselho Monetário Nacional.

Conforme mencionado na primeira questão, o Comitê de Basileia acordou um longo período de transição para a completa implementação do pacote de reforma regulatória. Entendemos que o cronograma acordado, em conjunto com os atuais níveis de capitalização das instituições financeiras brasileiras, os quais se encontram acima da média mundial, permitirá que as instituições financeiras brasileiras se tornem aderentes às novas regras por meio da manutenção dos atuais níveis de retenção de lucros.

Quanto à distribuição média atual dos coeficientes de capital entre as diferentes faixas nas instituições brasileiras, é importante observar que estes limites variam bastante em função do porte e tipo de instituição financeira, bem como de sua estrutura de controle. Informações sobre a composição do capital no Sistema Financeiro Nacional podem ser obtidas no Relatório de Estabilidade Financeira, disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet: <http://www.bcb.gov.br/?RELESTAB>.

**Perspectivas:** Os ajustes trazidos no Basileia III refletem a preocupação com a interação entre o risco de crédito e o de mercado, que no Basileia II era tratada de forma segmentada relativamente às carteiras de investimento (a vencimento) e de negociação, respectivamente. Isto motivou a proposta de criação de uma medida de risco incremental para elevar o coeficiente de capital obtido através de modelos de Valor em Risco (VaR), que incorporaria ao risco de mercado da carteira de negociação os riscos de *default* e de migração (rebaixamento de *rating*). Qual é a expectativa do Banco Central sobre a incorporação deste risco incremental nos modelos de apuração de coeficiente de capital no Brasil?

**Tombini:** É importante frisar que a regulação brasileira já prevê a apuração de capital para risco de crédito na carteira de negociação, mesmo para instituições que venham a utilizar modelos internos (VaR) para risco de mercado (caso em que se aplicaria a medida de risco incremental). Ainda assim, como buscamos constantemente o aperfeiçoamento da nossa regulação, estamos estudando a necessidade de promover alterações à abordagem atual, tendo em vista as novas recomendações do Comitê de Basileia.

---

**Perspectivas:** Estando na raiz do processo que desencadeou a crise financeira, a securitização e ressecuritização de ativos são alvos de medidas bastante restritivas, com exigência de diligência própria da instituição, no primeiro caso, e elevação de 7% para 20% do capital mínimo, no segundo, ambos com a necessidade de observação de condições específicas sob pena de exclusão dos respectivos valores do cálculo do capital. Qual é a percepção do Banco Central sobre a necessidade de tornar mais rígidas as regras brasileiras relativamente ao processo de securitização, tendo em vista o estágio ainda incipiente dessas operações no Brasil?

**Tombini:** A despeito do estágio ainda incipiente das operações de securitização no Brasil, o Banco Central mantém constante monitoramento sobre o desenvolvimento e os riscos deste mercado, a fim de promover os ajustes pertinentes da regulação e supervisão quando identificada tal necessidade. Com relação a requerimentos de capital e práticas de gestão de risco, os parâmetros propostos pelo Comitê

## ► Entrevista

de Basileia representam pisos mínimos prudenciais – os países possuem discricionariedade para implementar regras mais rígidas ao mesmo tempo em que se comprometem a exigir, no mínimo, o requerimento de capital acordado no âmbito do Comitê de Basileia. Dessa forma, o Brasil se comprometeu também com a implementação de requerimentos mínimos de capital para operações de securitização. Entendemos que o fato de o mercado ser ainda incipiente não deve ser a justificativa para a adoção de regras prudenciais mais flexíveis, nem devem as regras prudenciais sofrer qualquer tipo de flexibilização para fomentar um mercado específico.

---

**Perspectivas: Outro foco de preocupação do Comitê de Basileia se concentra na questão da liquidez. Para isso, o Comitê estabelece a criação de duas novas medidas de risco: a Taxa de Cobertura de Liquidez, que identifica a quantidade de ativos líquidos de alta qualidade disponíveis, e a Taxa de Financiamento Estável, que mede a quantidade de fontes de financiamento estáveis de longo prazo das instituições e o descasamento entre ativos e passivos. Em que medida estas métricas de liquidez serão eficientes, uma vez que podem mudar drasticamente conforme as condições de mercado? Como o Banco Central vê esta questão em relação ao mercado brasileiro? Há a perspectiva de adoção de medidas específicas para o acompanhamento da liquidez das instituições brasileiras?**

**Tombini:** É procedente a preocupação que a introdução de requerimentos quantitativos de liquidez poderá afetar as condições de mercado, reduzindo a oferta e demanda por certos tipos de produtos. Entre as diversas medidas constantes do Basileia III, a incorporação de requisitos quantitativos de liquidez é uma das medidas cuja implementação será mais delicada em termos globais. Esta preocupação é compartilhada pelo Comitê de Basileia, que definiu que a Taxa de Cobertura de Liquidez deverá ser implementada apenas a partir de 2015, sendo precedida por um período de observação de quatro anos, iniciando em 2011. De forma semelhante, a Taxa de Financiamento Estável será implementada a partir de 2018, iniciando-se um período de observação em 2012. O Comitê não descarta a realização de aprimoramentos às métricas propostas, caso julgado necessário, conforme esclarecido no press release de 12/9/2010 do GHOS:

*After an observation period beginning in 2011, the liquidity coverage ratio (LCR) will be introduced on 1 January 2015. The revised net stable funding ratio (NSFR) will move to a minimum standard by 1 January 2018. The Committee will put in place rigorous reporting processes to monitor the ratios during the transition period and will continue to review the implications of these standards for financial markets, credit extension and economic growth, addressing unintended consequences as necessary.*

Mais especificamente sobre o mercado brasileiro, cabe destacar que o departamento de supervisão indireta, no exercício de suas atividades regulares de monitoramento do mercado, aplica indicadores semelhantes aos propostos pelo Comitê de Basileia. Estudos de impacto preliminares demonstram que grande parte das instituições financeiras nacionais já estaria aderente às medidas de liquidez aprovadas em setembro de 2010. Tal situação já seria esperada, uma vez que os bancos brasileiros são bastante líquidos, assim como pelo fato dos altos níveis de depósitos compulsórios requeridos no Brasil também impactar favoravelmente a liquidez.

---

**Perspectivas:** No que se refere ao uso de derivativos, o Comitê destaca o incentivo à liquidação dos derivativos em contrapartes centralizadas que se enquadrem com os requisitos formulados pelo Comitê de Sistemas de Liquidação e Pagamento e pela Isoco, atribuindo, nestes casos, valor zero para a "exposição a *default*". O Comitê também sugere que a compra de derivativos de balcão deve ser desestimulada. Dadas as exigências de registro e transparência das operações com derivativos de balcão no Brasil, como esta questão deve ser tratada no mercado doméstico?

**Tombini:** A grande maioria das operações de derivativos no Brasil já é padronizada e negociada em contrapartes centralizadas. Além disso, o Brasil possui hoje regras de registro e gestão de risco para operações de balcão mais abrangentes do que as observadas em outros mercados afetados pela recente crise financeira. As operações liquidadas por meio de contraparte central já possuem tratamento mais favorável com relação a requerimentos de capital. Dessa forma, não vislumbramos grandes mudanças com relação às operações e mercados mencionados em virtude da implementação do pacote de reformas regulatórias.

## ► Entrevista

**Perspectivas: Finalmente, como o Banco Central avalia o aumento do peso do Pilar II, na medida em que as responsabilidades e a necessidade de definições dos supervisores, que já eram significativas no Basileia II, se tornam ainda maiores sob o Basileia III?**

**Tombini:** Da mesma forma como a implementação do Basileia III apresentará uma série de desafios para as instituições financeiras, também o Banco Central precisará se preparar para sua adequada implementação, que demandará a revisão de sistemas de monitoramento e práticas de supervisão bancária. O componente de discricionariedade do supervisor, já presente no Basileia II, adquire papel reforçado no Basileia III, na medida em que se incorporam também elementos de regulação macroprudencial e abordagens específicas para instituições financeiras sistemicamente importantes. Entretanto, trata-se de um caminho sem volta, uma vez que com a expansão e crescente complexidade do Sistema Financeiro Nacional abordagens do tipo *one size fits all* não são mais factíveis - modelos altamente padronizados, com grau de intervenção mínima do supervisor, não são ferramentas capazes de tratar adequadamente todos os riscos inerentes aos sistemas financeiros.



# Bibliografia

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2006).** Basel Committee on Banking Supervision, Basel II: International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A Revised Framework - Comprehensive Version, Basel: BIS, June. <http://www.bis.org/publ/bcbs128.pdf>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2008).** Basel Committee on Banking Supervision, Guidelines for Computing Capital for Incremental Risk in the Trading Book, Basel: BIS, July. <http://www.bis.org/publ/bcbs141.htm>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2009).** Basel Committee on Banking Supervision, Enhancements to the Basel II framework, Basel: BIS, July. <http://www.bis.org/publ/bcbs157.htm>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2009).** Basel Committee on Banking Supervision, Revisions to the Basel II market risk framework, Basel: BIS, July. <http://www.bis.org/publ/bcbs158.pdf>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2009).** Basel Committee on Banking Supervision, Strengthening the resilience of the banking sector, Basel: BIS, December. <http://www.bis.org/publ/bcbs164.pdf>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2009).** Basel Committee on Banking Supervision, International framework for liquidity risk, measurement, standards and monitoring, Basel: BIS, December. <http://www.bis.org/publ/bcbs165.htm>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2010).** Basel Committee on Banking Supervision, Adjustments to the Basel II market risk framework announced by the Basel Committee, Basel: BIS, June. <http://www.bis.org/press/p100618/annex.pdf>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2010).** The Group of Governors and Heads of Supervision reach broad agreement on Basel Committee capital and liquidity reform package. July. Disponível em: <http://www.bis.org/press/p100726.htm>.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2010).** Basel Committee on Banking Supervision, Countercyclical capital buffer proposal, Basel: BIS, July. <http://www.bis.org/publ/bcbs172.htm>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2010).** Basel Committee on Banking Supervision, Assessing the macroeconomic impact of the transition to stronger capital and liquidity requirements - Interim Report, Basel: BIS, August. <http://www.bis.org/publ/othp10.htm>. Último acesso em: setembro de 2010.

**BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2010).** Group of Governors and Heads of Supervision announces higher global minimum capital standards. Press Release. September. Disponível em: <http://www.bis.org/press/p100912.htm>.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL (2010).** Relatório de Estabilidade Financeira.V.9 N° 2. Publicado na Internet em 23/9/2010. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2010\\_09/refCapaP.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2010_09/refCapaP.pdf)

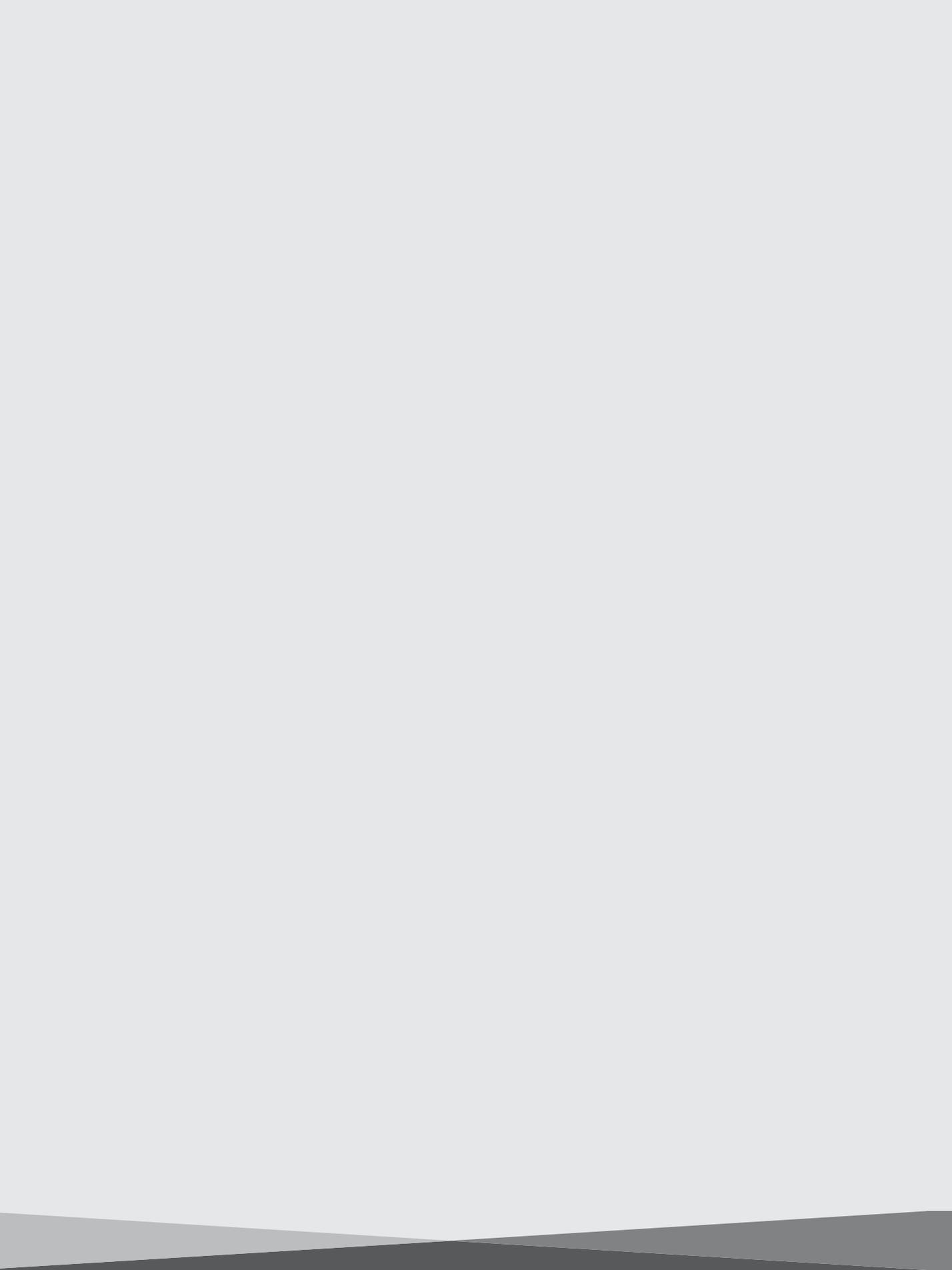
### Legislação

**SÚMULAS.** Rio de Janeiro: ANBIMA, 1990- . Periodicidade irregular. Publicação eletrônica disponível somente para usuários da RTM – Rede de Telecomunicações para o Mercado. Disponível em: <http://www.andima.com.br/sumulas/sumulas.asp>. Último acesso: novembro 2010.

### Sites Consultados

[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)

Foram utilizados os normativos referentes à adequação do Basileia.







ISBN 978-85-86500-62-6



9 788586 500626